



A Reforma da Previdência e o Servidor Público Federal

Emenda Constitucional nº 20/98, Legislação
e Normas Regulamentadoras

Ministério do Orçamento e Gestão
Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio

Secretária de Estado da Administração e do Patrimônio
Cláudia Maria Costin

Secretário de Logística e Tecnologia da Informação
Solon Lemos Pinto

Secretário de Recursos Humanos
Luiz Carlos de Almeida Capella

Secretária do Patrimônio da União
Maria José Vilalva Barros Leite

Cadernos de Administração Pública nº 2
Secretaria de Recursos Humanos - SRH
Departamento de Normas - DENOR



**Cadernos de
Administração Pública**

2

A Reforma da Previdência e o Servidor Público Federal

**Emenda Constitucional nº 20/98,
Legislação e Normas Regulamentadoras**

**Brasília
junho de 1999**

Conselho Editorial

Antonio Inácio dos Santos
Caio Marini
Ciro Campos Christo Fernandes - presidente
Maria das Graças Sousa Guimarães
Paulo Roberto Santos Figueiredo
Selene Marinho Machado
Sheila Maria Reis Ribeiro
Walter Shigueru Emura



Editor Responsável

Selene Marinho Machado

Assessoria e Projeto Editorial

Maria das Graças Souza Guimarães

Projeto e Editoração Gráfica

João Carlos Machado Ribeiro
Leonardo Marques Silva

Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio
Esplanada dos Ministérios, bloco C, sala 740
CEP 70046-900 - Brasília (DF)
E-mail: ii@seap.gov.br
Na Internet: www.seap.gov.br

Copyright © SEAP, 1999
1ª Edição, 14 de junho de 1999

Impresso no Brasil

Sumário

Apresentação	7
As Novas Regras	9
Exemplos de Aposentadorias	15
Perguntas e Explicações sobre a Reforma	22
Cálculo do Tempo para a Aposentadoria	26
Anexos	29
Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998	31
Instrução Normativa SEAP nº 5, de 28 de abril de 1999	41
Síntese da Instrução Normativa SEAP nº 5	56
Portaria Normativa SRH nº 6, de 13 de maio de 1999	60
Orientação Normativa DENOR nº 3, de 8 de abril de 1999	61
Orientação Normativa DENOR nº 9, de 14 de abril de 1999	62
Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999	63
Instrução Normativa SEAP nº 1, de 17 de fevereiro de 1999	65
Portaria Normativa SRH nº 5, de 12 de maio de 1999	66
Quadro Comparativo da Emenda Constitucional nº 20	69

Apresentação

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998 – EC n.º 20/98, estabeleceu novas regras para a concessão das aposentadorias e pensões dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. A Emenda trouxe ainda inúmeras outras mudanças que afetam diretamente o dia-a-dia do servidor. Afetou também os segurados do regime geral de previdência social, tema que não será tratado neste Caderno.

Presentes todas essas mudanças e a necessidade dos órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC, trabalharem de forma coordenada, com informações e, conseqüentemente, com eficiência, coloca-se à disposição de todos este Caderno com a coletânea dos atos normativos que tratam do assunto, inclusive o inteiro teor da EC n.º 20/98, bem como textos explicativos, também disponíveis na *home page* da Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio - SEAP, com comentários, perguntas e respostas, explicações básicas sobre a reforma da previdência e exemplos hipotéticos de aposentadoria, objetivando esclarecer as dúvidas e questionamentos mais freqüentes.

As principais alterações na aposentadoria dos servidores do setor público federal são as seguintes:

- mudança de enfoque do tempo de serviço para tempo de contribuição;
- exigência de idade mínima para a aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição;
- exigência de tempo mínimo de exercício no serviço público e no cargo efetivo;
- fim da aposentadoria especial para o professor universitário;
- extinção da aposentadoria proporcional por tempo de serviço; e
- fim da aposentadoria com tempo reduzido para magistrados, membros do Ministério Público ou de Tribunal de Contas.

Para a manutenção do equilíbrio financeiro do regime de previdência dos servidores públicos federais, revestido de caráter contributivo, foi aprovada a Lei n.º 9.783, publicada em 29 de janeiro de 1999. Em seguida, a SEAP editou a Instrução Normativa SEAP n.º 1, de 17 de fevereiro de 1999, para orientar os órgãos do SIPEC quanto aos procedimentos decorrentes da isenção da contribuição social, ao servidor público civil que permanecer em atividade após completar as exigências para a aposentadoria voluntária integral.

Outro ato normativo publicado para orientar todo o SIPEC foi a Instrução Normativa SEAP n.º 5, de 28 de abril de 1999, que aborda, além das mudanças já mencionadas nas regras de aposentadoria, os seguintes aspectos:

- conceituação do tempo de contribuição fictício;

- regras para o pagamento de pensões;
- regras para o pagamento do salário-família; e
- regras para a concessão do auxílio-reclusão.

No que se refere à contribuição social, foi editada a Portaria Normativa SRH n.º 5, de 12 de maio de 1999, que estabelece a orientação para o recolhimento dessa contribuição, inclusive com as tabelas para cálculo.

Para facilitar o cálculo do tempo de contribuição ainda necessário para a aposentadoria, com base nas regras de transição da EC n.º 20/98, encontra-se disponível na *home page* da SEAP - <http://www.seap.gov.br> - um programa que permite a simulação, considerando o tempo de contribuição acumulado pelo servidor até 16 de dezembro de 1998. Dessa forma, qualquer usuário poderá saber o tempo restante que terá de cumprir para a aposentadoria voluntária, segundo as novas regras de transição, tanto na modalidade integral, quanto na proporcional.

Com esta publicação, pretendemos tornar disponíveis informações relativas ao impacto da reforma da previdência sobre o servidor, possibilitando a consulta permanente por dirigentes e técnicos em recursos humanos, bem como pelos próprios servidores, ensejando ainda o estudo do tema e o aprimoramento da gestão.

As Novas Regras

- 1) **Servidor com tempo para aposentadoria integral já completado até 16.12.98** (35 anos de serviço, para homem, e 30 anos, para mulher)
 - Mesmo após a publicação da EC nº 20/98, está assegurado o direito adquirido do servidor requerer sua aposentadoria integral, que será concedida e calculada com base na legislação vigente à época em que cumpriu os requisitos para a obtenção da aposentadoria, observada a remuneração do servidor no cargo efetivo em que esta se der (art. 3º, caput e § 2º, da EC nº 20/98).
 - Nesta situação, o servidor que tiver preenchido os requisitos para aposentadoria integral e optar por permanecer em atividade ficará isento da contribuição para a seguridade social do servidor público até a data da publicação da concessão de sua aposentadoria, voluntária ou compulsória, incentivando, dessa forma, a sua permanência em atividade e evitando a aposentadoria precoce (art. 3º, § 1º, da EC nº 20/98 e art. 4º da Lei nº 9.783/99).
 - Será facultado ainda, ao servidor, ter os seus proventos de aposentadoria calculados na forma que lhe seja mais vantajosa: de acordo com a legislação anterior ou nas condições previstas na Emenda (art. 3º, § 2º, da EC nº 20/98).
 - O tempo de contribuição fictício, como por exemplo o de licença-prêmio não gozada em dobro, poderá ser considerado, em razão de ter sido assegurado o direito adquirido (art. 3º, § 2º, da EC nº 20/98).
- 2) **Servidor com tempo para aposentadoria proporcional já completado até 16.12.98** (mínimo de 30 anos de serviço, para homem, e de 25 anos, para mulher)
 - Mesmo após a publicação da EC nº 20/98, está assegurado o direito adquirido do servidor requerer sua aposentadoria proporcional. A qualquer tempo, o servidor que atendeu às condições para se aposentar proporcionalmente até 16.12.98 poderá requerer sua aposentadoria, que será concedida e calculada com base na legislação vigente à época em que cumpriu os requisitos para a obtenção da aposentadoria, observada a remuneração do servidor no cargo efetivo em que esta se der (art. 3º, § 2º, da EC nº 20/98).
 - Se o servidor optar por aposentar-se de acordo com as regras do direito adquirido (art. 3º, § 2º, da EC nº 20/98), o tempo de contribuição fictício, como por exemplo o de licença-prêmio não gozada em dobro, poderá ser considerado.
 - Será facultado ainda, ao servidor, ter os seus proventos de aposentadoria calculados na forma que lhe for mais vantajosa: de acordo com a legislação anterior ou nas condições previstas na Emenda (art. 3º, § 2º, da EC nº 20/98).
 - O servidor que optar por preencher as exigências previstas na regra de transição para aposentadoria voluntária por tempo integral de contribuição terá que ter (art. 8º da EC nº 20/98):
 - idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher;

- 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
 - tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher; e
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, em 16.12.98, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.
 - O servidor poderá, ainda, optar por preencher as exigências previstas na nova regra geral para aposentadoria integral introduzida pela Emenda. Neste caso, terá que ter (art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da CF):
 - 10 anos de efetivo exercício no serviço público;
 - 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
 - idade mínima de 60 anos, se homem, e de 55 anos, se mulher);
 - 35 anos de tempo de contribuição, se homem, e de 30 anos, se mulher.
 - Se optar por aposentar-se com proventos integrais pela regra de transição (art. 8º da EC nº 20/98), ou pela nova regra geral (art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da CF), esse tempo de contribuição fictício não poderá ser considerado (§10 do art. 40 da CF, combinado com o art. 4º da EC).
- 3) Servidor que até 16.12.98 não preenchia os requisitos para aposentadoria integral ou proporcional.**
- O servidor poderá optar pela regra geral (art. 40 da CF) ou pela transitória (art. 8º da EC nº 20/98), conforme lhe seja mais vantajoso.
- I - Regra de transição**
- Aposentadoria por tempo integral de contribuição:
 - Requisitos (art. 8º da EC nº 20/98):
 1. 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher,
 2. 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
 3. tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher; e
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, em 16.12.98, faltaria para atingir o limite a que se refere a alínea anterior.
 - Cálculo dos proventos:

Os proventos de aposentadoria serão calculados com base na remuneração integral do servidor no cargo efetivo em que esta se der.
 - Professor:

Ao servidor ocupante de cargo de professor que tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério até 16.12.98 e que optar pela aposentadoria voluntária integral na regra de transição, será assegurado um acréscimo de 17%, se homem, e de 20%, se mulher, ao tempo de serviço exercido até aquela data (art. 8º, § 4º, da EC nº 20/98).
 - Magistrados, membros do Ministério Público ou de Tribunal de Contas:

Os magistrados, os membros do Ministério Público ou de Tribunal de Contas também poderão optar pela aposentadoria voluntária integral na regra de transição, assegurado o acréscimo, se homem, de 17% ao tempo exercido até 16.12.98 (art.8º, § 3º, da EC nº 20/98).
 - O tempo de contribuição fictício, como por exemplo o de licença-prêmio não gozada em dobro, não poderá ser considerado.
 - Isenção de contribuição:

É assegurada a isenção de contribuição ao servidor que, mesmo preenchendo as condições estabelecidas para a aposentadoria

por tempo integral de contribuição na regra de transição, permanecer em atividade até a data da publicação da concessão de sua aposentadoria, voluntária ou compulsória, incentivando, dessa forma, a sua permanência em atividade e evitando a aposentadoria precoce (art. 3º, § 1º, da EC nº 20/98 e art. 4º da Lei nº 9.783/99).

- Aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de contribuição:

- Requisitos (art. 8º, § 1º, da EC nº 20/98):

1. 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher;
2. 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
3. tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher, e
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, em 16.12.98, faltaria para atingir o limite a que se refere a alínea anterior.

- Cálculo dos proventos:

Os proventos de aposentadoria voluntária proporcional ao tempo de contribuição serão equivalentes a 70% da remuneração integral do servidor no cargo efetivo em que esta se der, acrescido de 5% desse valor por ano de contribuição que supere a soma do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher e do período adicional de contribuição de 40%.

II - Regra geral:

- **Aposentadoria por invalidez permanente:**

- Proventos proporcionais ao tempo de contribuição, apurado na data em que for publicado o ato de aposentadoria, em relação à totalidade da remuneração do servidor (art. 40, § 1º, I).

- Para o cálculo dos proventos proporcionais será considerado um trinta e cinco avos, se homem, e um trinta avos, se mulher, da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, por ano de contribuição, na véspera da concessão do benefício.

- Os proventos proporcionais ao tempo de contribuição não poderão ser inferiores a um terço da remuneração da atividade ou ao salário mínimo.

- Se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, os proventos de aposentadoria corresponderão à remuneração integral do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria (art. 40, § 1º, I).

- O tempo de contribuição fictício, como por exemplo o de licença-prêmio não gozada em dobro, não poderá ser considerado.

- **Aposentadoria compulsória por limite de idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição:**

- = Aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição em relação à totalidade da remuneração do servidor, apurado até a data do aniversário, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar esta idade, ainda que a publicação do ato concessório ocorra em data posterior (art. 40, § 1º, II).

- Para o cálculo dos proventos proporcionais, será considerado um trinta e cinco avos, se homem, e um trinta avos, se mulher, da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, por ano de contribuição, na data do aniversário.

- Os proventos proporcionais ao tempo de contribuição não poderão ser inferiores a um terço da remuneração da atividade ou ao salário mínimo.

- O tempo de contribuição fictício, como por exemplo o de licença-prêmio não gozada em dobro, não poderá ser considerado.
- **Aposentadoria voluntária por tempo integral de contribuição**
- Requisitos (art. 40, § 1º, III, a, da CF):
 1. 10 anos de efetivo exercício no serviço público;
 2. 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
 3. 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher;
 4. 35 anos de tempo de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher.
- Cálculo dos proventos:
Os proventos de aposentadoria serão calculados com base na remuneração integral do servidor no cargo efetivo em que esta se der.
- O tempo de contribuição fictício, como por exemplo o de licença-prêmio não gozada em dobro, não poderá ser considerado.
- Isenção de contribuição:
É assegurada a isenção de contribuição ao servidor que, mesmo preenchendo as condições estabelecidas para a aposentadoria por tempo integral de contribuição na regra de transição, permanecer em atividade até a data da publicação da concessão de sua aposentadoria, voluntária ou compulsória, incentivando, dessa forma, a sua permanência em atividade e evitando a aposentadoria precoce (art. 3º, § 1º, da EC nº 20/98 e art. 4º da Lei nº 9.783/99).
- **Aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição**
- Requisitos (art. 40, § 1º, III, b):
 1. 10 anos de efetivo exercício no serviço público;
 2. 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
 3. 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, com proventos proporcionais, ao tempo de contribuição.
- Cálculo dos proventos:
Para o cálculo dos proventos proporcionais, será considerado um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do servidor na véspera da concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher.
- O tempo de contribuição fictício, como por exemplo o de licença-prêmio não gozada em dobro, não poderá ser considerado.
- 4) Vedação de acumulação de proventos e remuneração**
- É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do setor público com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, § 7º, da CF).
- A vedação não se aplica àqueles aposentados que tenham reingressado regularmente no serviço público até 16.12.98, ficando proibida, entretanto, a percepção de mais de uma aposentadoria decorrente do serviço público e sujeitando-se ao limite remuneratório de que trata o art. 37, XI, da CF, ou seja, ao subsídio dos ministros do Supremo Tribunal Federal, a ser fixado em lei (art. 11 da EC nº 20/98).
- 5) Vedação de acumulação de aposentadorias**
- É proibido receber mais de uma aposentadoria proveniente do setor público, com exceção de: duas aposentadorias de professor; uma aposentadoria de professor e outra de um cargo técnico ou científico e duas

aposentadorias de cargos privativos de médico (art. 40, § 6º, da CF).

6) Salário-família

- Esse benefício será concedido apenas ao servidor ativo ou inativo que tenha remuneração ou provento mensal igual ou inferior a R\$ 360,00, ou seja, a partir de 16.12.98, o servidor ou inativo que perceba remuneração ou provento mensal superior a R\$ 360,00 deixa de perceber o salário-família.
- O limite de remuneração ou provento mensal do servidor ativo ou inativo para pagamento do salário-família passa a corresponder, a partir de 01.6.99, a R\$ 376,60.

7) Auxílio-reclusão

- Esse benefício será concedido apenas aos dependentes de servidor que tenha remuneração mensal igual ou inferior a R\$ 360,00. O benefício já concedido até 15.12.98 aos dependentes de servidor, independentemente do valor de sua remuneração mensal, continuará sendo pago.
- O limite de remuneração do servidor para a concessão do auxílio-reclusão a seus dependentes passa a corresponder, a partir de 01.6.99, a R\$ 376,60.

8) Pensões

- A pensão decorrente de falecimento de servidor ativo será igual ao valor dos proventos a que ele teria direito na data do seu falecimento; se aposentado, será igual ao valor dos seus proventos, na forma da lei (art. 40, § 7º, da CF).

9) Revisão dos valores das aposentadorias e pensões

- Revisão na mesma proporção e na mesma data em que for modificada a remuneração dos servidores ativos, na forma da lei (art. 40, § 8º, da CF).

10) Teto de proventos

- Os proventos de aposentadoria, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos e de outras atividades vinculadas ao regime geral de previdência social, estão sujeitos ao limite a que se refere o art. 37, XI, da CF: o subsídio dos ministros do STF, a ser fixado em lei (art. 40, § 11, da CF).

11) Previdência Complementar de Servidor

- A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, mediante lei, regime de previdência complementar para servidores **titulares de cargo efetivo** que recebam mais de R\$ 1.200,00 (art. 40, § 14, da CF).
- A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, ainda, contribuir para fundos de previdência privada complementar, como patrocinadora, com valor nunca excedente à contribuição do servidor (art. 202, § 3º, da CF).
- Os que já sejam servidores públicos na data da publicação da lei poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao plano de previdência complementar (art. 40, § 16, da CF).

12) Fundos

- A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir, mediante lei, fundos integrados por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões (art. 249 da CF).
- Esses fundos não se confundem com o regime de previdência complementar de que trata o art. 40, § 14, da CF. Eles servirão para garantir os recursos para financiamento do atual estoque de aposentados e pensionistas.

13) Previdência e emprego público

- O artigo 40 da CF trata, exclusivamente, dos servidores titulares de cargos efetivos.
- O Governo Federal enviou projeto de lei ao Congresso Nacional regulamentando a admissão de empregados públicos sob regime celetista. O ocupante de emprego público será regido pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, gerido pelo INSS.
- As disposições constitucionais sobre o RGPS encontram-se no art. 201 da CF.
- No RGPS a aposentadoria será concedida obedecendo as seguintes condições:
 1. 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher;
 2. 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher;
 3. para o professor são exigidos 5 anos a menos de tempo de contribuição, desde que o tempo de serviço seja exclusivamente na atividade de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.
- Foi extinta a aposentadoria por tempo de serviço.
- A aposentadoria proporcional por idade poderá ser concedida quando o empregado público atingir 65 anos de idade, se homem e 60 anos, se mulher.
- O teto de aposentadoria e pensão é de R\$ 1.200,00 (art. 14 da EC nº 20/98), passando a corresponder, a partir de 01.6.99, a R\$ 1.255,32.
- Para efeito de aposentadoria, pode ser efetuada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana (art. 201, § 9º, da CF).

Exemplos de Aposentadorias

CONSIDERANDO O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO ATÉ 16.12.98 (DATA DA PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.98)

Exemplo 1:

Servidor com:

- Tempo de serviço: 27 anos (sem a contagem da licença-prêmio em dobro)
- Tempo de licença-prêmio não gozada em dobro: 2 anos
- Tempo no cargo que ocupa: 5 anos
- Idade: 50 anos

Cálculo do tempo necessário para aposentadoria proporcional, considerando as condições mínimas exigidas na regra de transição:

1. Transformar em dias o número de anos necessários para a aposentadoria proporcional:
 $30 \times 365 = 10.950$.
2. Transformar em dias todo o tempo trabalhado até 16.12.98:
 $27 \times 365 = 9.855$
3. Subtrair o resultado obtido da operação 2 do resultado obtido da operação 1:
 $10.950 - 9.855 = 1.095$
4. Multiplicar o resultado obtido da operação 3 pelo fator 1,4 para encontrar o tempo com acréscimo de 40%:
 $1.095 \times 1,4 = 1.533$
Esse é o tempo mínimo que falta, em dias, para a aposentadoria proporcional.
5. Dividir o resultado da operação 4 por 365:
 $1.533 : 365 = 4,2$
A parte inteira (4) corresponde ao número de anos.
6. Multiplicar a parte inteira por 365:
 $4 \times 365 = 1.460$

7. Do resultado da operação 4 subtrair o resultado da operação 6:
 $1.533 - 1.460 = 73$
8. Dividir o resultado obtido da operação 7 por 30:
 $73 : 30 = 2,43$
A parte inteira (2) corresponde ao número de meses.
9. Multiplicar a parte inteira por 30:
 $2 \times 30 = 60$
10. Do resultado da operação 7 subtrair o resultado da operação 9:
 $73 - 60 = 13$
 - **Tempo mínimo de contribuição ainda necessário: 4 anos, 2 meses e 13 dias.**
 - **Tempo no cargo: 5 anos**
 - **Idade mínima: 53 anos**

Conclusão:

- O servidor irá atender primeiro aos requisitos de tempo no cargo e de idade mínima, mas precisará continuar trabalhando para cumprir a exigência de tempo de contribuição. Ao aposentar-se, vai estar com 31 anos, 2 meses e 13 dias de tempo de contribuição (27 anos + 4 anos, 2 meses e 13 dias) e com 54 anos de idade.
- A aposentadoria proporcional equivale a 70% da remuneração integral. A cada ano de exercício serão acrescidos 5% até completar 100%, ou seja, mais 6 anos. Somente com 37 anos, 4 meses e 13 dias de tempo de contribuição irá atingir os 100%.
- Neste caso, a licença-prêmio não gozada em dobro (tempo fictício), correspondente a 2 anos, não poderá ser considerada, tendo em vista que em 16.12.98 o servidor não preenchia os requisitos para a aposentadoria.

Exemplo 2:**Servidor com:**

- Tempo de serviço: 32 anos (com a contagem da licença-prêmio em dobro)
- Tempo de licença-prêmio não gozada: 2 anos
- Tempo de contribuição: 30 anos (sem os 2 anos de licença-prêmio em dobro)
- Tempo no cargo que ocupa: 5 anos
- Idade: 50 anos

Observação:

Nesta situação, o servidor já adquiriu o direito à aposentadoria proporcional nos termos da lei vigente até 16.12.98, razão pela qual a licença-prêmio não gozada em dobro (tempo fictício) poderá ser considerada, tendo em vista que naquela data o servidor já havia preenchido os requisitos para a aposentadoria.

Cálculo do tempo necessário para aposentadoria integral, caso o servidor queira permanecer em exercício até atingir as condições mínimas exigidas na regra de transição (53 anos de idade, 5 anos no cargo, 35 anos de tempo de contribuição):

1. Transformar em dias o número de anos necessários para a aposentadoria integral:
 $35 \times 365 = 12.775$.
2. Transformar em dias todo o tempo trabalhado até 16.12.98:
 $30 \times 365 = 10.950$
3. Subtrair o resultado obtido da operação 2 do resultado obtido da operação 1:
 $12.775 - 10.950 = 1.825$
4. Multiplicar o resultado obtido da operação 3 pelo fator 1,2 para encontrar o tempo com acréscimo de 20%:
 $1.825 \times 1,2 = 2.190$
Esse é o tempo mínimo que falta, em dias, para a aposentadoria integral.

5. Dividir o resultado da operação 4 por 365:
 $2.190 : 365 = 6$
Esse resultado (6) corresponde ao número de anos.

- **Tempo mínimo de contribuição ainda necessário: 6 anos.**
- **Tempo no cargo: 5 anos**
- **Idade mínima: 53 anos**

Conclusão:

- O servidor irá atender primeiro aos requisitos de tempo no cargo e de idade mínima, mas precisará continuar trabalhando para cumprir a exigência de tempo de contribuição. Ao aposentar-se vai estar com 36 anos de contribuição (30 + 6) e com 56 anos de idade.
- Neste caso, a licença-prêmio não gozada em dobro (tempo fictício), correspondente a 2 anos, não poderá ser considerada, tendo em vista que em 16.12.98 o servidor não preenchia os requisitos para a aposentadoria voluntária integral.

Observação:

Cabe ao servidor optar qual a forma mais benéfica: aposentar-se com proventos proporcionais calculados de acordo com as regras vigentes em 16.12.98 ou permanecer em exercício até atingir os 35 anos de tempo de contribuição. Ainda que permaneça em exercício até atingir os 35 anos de contribuição, poderá optar pela situação mais vantajosa, ou seja, proventos proporcionais de acordo com as regras vigentes em 16.12.98 (direito adquirido) ou proventos calculados na nova regra.

Exemplo 3:**Servidora com:**

- Tempo de serviço: 22 anos, 5 meses e 13 dias
- Tempo fictício: não tem
- Tempo no cargo que ocupa: 5 anos
- Idade: 40 anos

Cálculo do tempo necessário para aposentadoria proporcional, considerando as condições mínimas exigidas na regra de transição:

1. Transformar em dias o número de anos necessários para a aposentadoria proporcional:
 $25 \times 365 = 9.125$.
2. Transformar em dias todo o tempo trabalhado até 16.12.98:
 - a) multiplicar o número de anos trabalhados por 365:
 $22 \times 365 = 8.030$
 - b) multiplicar o número de meses trabalhados por 30:
 $5 \times 30 = 150$
 - c) somar o resultado obtido das operações anteriores (**a** e **b**) ao número de dias trabalhados inferiores a um mês, ou seja, inferiores a 30 dias:
 $8.030 + 150 + 13 = 8.193$
 Esse é o número de dias trabalhado.
3. Subtrair o resultado obtido da operação 2 do resultado obtido da operação 1:
 - a) $9.125 - 8.193 = 932$
 - b) multiplicar o resultado obtido dessa operação pelo fator 1,4 para encontrar o tempo com acréscimo de 40%:
 $932 \times 1,4 = 1.304,8$
 - c) arredondando-se a parte decimal para maior, obtém-se 1.305.
 Esse é o tempo mínimo que falta, em dias, para a aposentadoria proporcional.
4. Dividir o resultado da operação 3 por 365:
 $1.305 : 365 = 3,57$
 A parte inteira (3) corresponde ao número de anos.
5. Multiplicar a parte inteira por 365:
 $3 \times 365 = 1.095$
6. Do resultado da operação 3 subtrair o resultado da operação 5:
 $1.305 - 1.095 = 210$

7. Dividir o resultado obtido da operação 6 por 30:

$$210 : 30 = 7$$

Esse é o número de meses.

- **Tempo mínimo de contribuição ainda necessário: 3 anos, 7 meses.**
- **Tempo no cargo: 5 anos**
- **Idade mínima: 48 anos**

Conclusão:

- A servidora irá atender primeiro aos requisitos de tempo no cargo e de contribuição, mas precisará continuar trabalhando para cumprir a exigência de idade mínima. Ao completar 26 anos e 13 dias de contribuição (22 anos, 5 meses e 13 dias + 3 anos e 7 meses), correspondente ao tempo mínimo de contribuição com acréscimo de 40%, vai estar apenas com 43 anos e 7 meses e, portanto, não terá cumprido o requisito de idade mínima de 48 anos. Para completar a idade mínima, terá que trabalhar mais 4 anos e 5 meses (48 anos – 43 anos e 7 meses). Assim, somente aos 30 anos, 5 meses e 13 dias de tempo de contribuição (26 anos e 13 dias + 4 anos, 5 meses), terá cumprido todos os requisitos para a aposentadoria proporcional.
- Os proventos proporcionais correspondem a 70% da totalidade da remuneração e a cada ano de contribuição que supere a soma do tempo de contribuição de 25 anos e do período adicional de 40% (neste caso, correspondente a 26 anos e 13 dias de contribuição), serão acrescidos 5% do valor dessa remuneração. Assim, aos 27 anos e 13 dias de contribuição, os proventos proporcionais corresponderão a 75%; aos 28 anos e 13 dias, a 80%, aos 29 anos e 13 dias, 85%; aos 30 anos e 13 dias, 90%. Este é o percentual dos proventos proporcionais a que a servidora terá direito ao completar o último requisito de idade mínima de 48 anos, quando terá completado 30 anos, 5 meses e 13 dias de contribuição. Aos 31 anos, 5 meses e 13 dias de contribuição os proventos proporcionais corresponderão a

95% . Nesta regra, a servidora atingiria os 100% somente aos 32 anos, 5 meses e 13 dias de contribuição. No entanto, aos 31 anos, 6 meses e 3 dias terá cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria voluntária integral na regra de transição, conforme exemplo a seguir.

Exemplo 4:

Servidora com:

- Tempo de serviço: 22 anos, 5 meses e 13 dias
 - Tempo fictício: não tem
 - Tempo no cargo que ocupa: 5 anos
 - Idade: 40 anos
- (Os dados são os mesmos do exemplo 3)

Cálculo do tempo necessário para aposentadoria integral, considerando as condições mínimas exigidas na regra de transição:

1. Transformar em dias o número de anos necessários para a aposentadoria integral:
 $30 \times 365 = 10.950$.
2. Transformar em dias todo o tempo trabalhado até 16.12.98:
 - a) multiplicar o número de anos trabalhados por 365:
 $22 \times 365 = 8.030$
 - b) multiplicar o número de meses trabalhados por 30:
 $5 \times 30 = 150$
 - c) somar o resultado obtido das operações anteriores (a e b) ao número de dias trabalhados inferiores a um mês, ou seja, inferiores a 30 dias:
 $8.030 + 150 + 13 = 8.193$
 Esse é o número de dias trabalhado.
3. Subtrair o resultado obtido da operação 2 do resultado obtido da operação 1:
 - a) $10.950 - 8.193 = 2.757$
 - b) multiplicar o resultado obtido dessa operação anterior pelo fator 1,2 para

encontrar o tempo com acréscimo de 20%:

$$2.757 \times 1,2 = 3.308,4$$

- c) arredondando-se a parte decimal para maior, obtém-se 3.309.
 Esse é o tempo mínimo que falta, em dias, para a aposentadoria integral.
 4. Dividir o resultado da operação 3 por 365:
 $3.309 : 365 = 9,06$
 A parte inteira (9) corresponde ao número de anos.
 5. Multiplicar a parte inteira por 365:
 $9 \times 365 = 3.285$
 6. Do resultado da operação 3 subtrair o resultado da operação 5:
 $3.309 - 3.285 = 24$
 Esse é o número de dias.
- **Tempo mínimo de contribuição ainda necessário: 9 anos e 24 dias.**
 - **Tempo no cargo: 5 anos**
 - **Idade mínima: 48 anos**

Conclusão:

- A servidora irá atender primeiro aos requisitos de tempo no cargo e de idade, mas precisará continuar trabalhando para cumprir a exigência de tempo mínimo de contribuição para a obtenção da aposentadoria integral. Ao completar 31 anos, 6 meses e 3 dias de contribuição (22 anos, 5 meses e 13 dias + 9 anos e 24 dias), correspondente ao tempo mínimo de contribuição com acréscimo de 20%, vai estar com 49 anos e 24 dias e, portanto, já terá cumprido o requisito de idade mínima de 48 anos.

Exemplo 5:

Servidora com:

- Tempo de serviço: 26 anos, 3 meses e 8 dias (com a contagem da licença-prêmio em dobro)
- Tempo de contribuição: 24 anos, 3 meses e 8 dias (sem os 2 anos de licença-prêmio em dobro)

- Tempo de licença-prêmio não gozada: 2 anos
- Tempo no cargo que ocupa: 5 anos
- Idade: 45 anos

Observação:

- Nesta situação a servidora já adquiriu o direito à aposentadoria proporcional nos termos da lei vigente em 16.12.98.
- Neste caso, a licença-prêmio não gozada em dobro (tempo fictício), correspondente a 2 anos, poderá ser considerada, em razão de ter sido assegurado o direito adquirido (art. 3º, § 2º da EC nº 20/98).

Cálculo do tempo necessário para aposentadoria integral, caso a servidora queira permanecer em atividade até completar os requisitos dessa aposentadoria integral:

1. Transformar em dias o número de anos necessários para a aposentadoria integral:
 $30 \times 365 = 10.950$.
2. Transformar em dias todo o tempo trabalhado até 16.12.98:
 - a) multiplicar o número de anos trabalhados por 365:
 $24 \times 365 = 8.760$
 - b) multiplicar o número de meses trabalhados por 30:
 $3 \times 30 = 90$
 - c) somar o resultado obtido das operações anteriores (a e b) ao número de dias trabalhados inferiores a um mês, ou seja, inferiores a 30 dias:
 $8.760 + 90 + 8 = 8.858$
Esse é o número de dias trabalhado.
3. Subtrair o resultado obtido da operação 2 do resultado obtido da operação 1:
 - a) $10.950 - 8.858 = 2.092$
 - b) multiplicar o resultado obtido dessa operação anterior pelo fator 1,2 para encontrar o tempo com acréscimo de 20%:
 $2.092 \times 1,2 = 2.510,4$
 - c) arredondando-se a parte decimal para maior, obtém-se 2.511.
Esse é o tempo mínimo que falta, em dias, para a aposentadoria integral.
4. Dividir o resultado da operação 3 por 365:
 $2.511 : 365 = 6,87$
A parte inteira (6) corresponde ao número de anos.
5. Multiplicar a parte inteira por 365:
 $6 \times 365 = 2.190$
6. Do resultado da operação 3 subtrair o resultado da operação 5:
 $2.511 - 2.190 = 321$
7. Dividir o resultado obtido da operação 6 por 30:
 $321 : 30 = 10,7$
A parte inteira (10) corresponde ao número de meses.
8. Multiplicar a parte inteira por 30:
 $10 \times 30 = 300$
10. Do resultado da operação 7 subtrair o resultado da operação 9:
 $321 - 300 = 21$
Esse é o número de dias.

Conclusão:

- A servidora irá atender primeiro aos requisitos de tempo no cargo e de idade mínima, mas precisará continuar trabalhando para cumprir a exigência de tempo de contribuição. Ao aposentar-se vai estar com 30 anos, 10 meses e 21 dias de tempo de contribuição (24 anos, 3 meses e 8 dias + 6 anos, 10 meses e 21 dias) e com 51 anos de idade.
- Neste caso, a licença-prêmio não gozada em dobro (tempo fictício), correspondente a 2 anos, não poderá ser considerada, tendo em vista que em 16.12.98 a servidora não preenchia os requisitos para a aposentadoria voluntária integral.

Observação:

Cabe à servidora optar pela forma mais benéfica: aposentar-se com proventos proporcionais, calculados de acordo com as regras vigentes em

16.12.98 ou permanecer em atividade até atingir os 30 anos, 10 meses e 21 dias de tempo de contribuição exigidos para a aposentadoria com proventos integrais, na regra de transição.

Exemplo 6:

Professora com:

- Tempo de serviço: 21 anos e 6 meses (em cargo efetivo de magistério)
- Tempo fictício: não tem
- Tempo no cargo que ocupa: 5 anos
- Idade: 40 anos

Cálculo do tempo necessário para aposentadoria integral, considerando as condições mínimas exigidas na regra de transição:

1. Transformar em dias o número de anos necessários para a aposentadoria integral:
 $30 \times 365 = 10.950$.
2. Transformar em dias todo o tempo trabalhado até 16.12.98:
 - a) multiplicar o número de anos trabalhados por 365:
 $21 \times 365 = 7.665$
 - b) multiplicar o número de meses trabalhados por 30:
 $6 \times 30 = 180$
 - c) somar o resultado obtido das operações anteriores (a e b):
 $7.665 + 180 = 7.845$
Esse é o número de dias trabalhados.
3. Ao resultado obtido da operação 2, correspondente ao número de dias trabalhados, acrescentar 20% de bônus a esse tempo:
 $7.845 \times 20\% = 1.569$
Esse é o número de dias acrescentado (bônus) ao tempo trabalhado, que corresponde a 4 anos, 3 meses e 19 dias.

 $7.845 + 1.569 = 9.414$
Esse é o número de dias trabalhados com o acréscimo de 20% (bônus).

4. Subtrair o resultado obtido da operação 3 do resultado obtido da operação 1:
 - a) $10.950 - 9.414 = 1.536$
 - b) multiplicar o resultado obtido dessa operação anterior pelo fator 1,2 para encontrar o tempo com acréscimo de 20%:
 $1.536 \times 1,2 = 1.843,2$
 - c) arredondando-se a parte decimal para maior, obtém-se 1.844.
Esse é o tempo mínimo que falta, em dias, para a aposentadoria integral.
5. Dividir o resultado da operação 4 por 365:
 $1.844 : 365 = 5,06$
A parte inteira (5) corresponde ao número de anos.
6. Multiplicar a parte inteira por 365:
 $5 \times 365 = 1.825$
7. Do resultado da operação 4 subtrair o resultado da operação 5:
 $1.844 - 1.825 = 19$
Esse é o número de dias.
 - **Tempo mínimo de contribuição ainda necessário: 5 anos e 19 dias.**
 - **Tempo no cargo: 5 anos**
 - **Idade mínima: 48 anos**

Conclusão:

A servidora irá atender primeiro aos requisitos de tempo no cargo e de contribuição, mas precisará continuar trabalhando para cumprir a exigência de idade mínima. Ao completar 30 anos, 10 meses e 8 dias de contribuição (21 anos e 6 meses + bônus de 4 anos, 3 meses e 19 dias + 5 anos e 19 dias), correspondente ao tempo mínimo de contribuição, considerados o **bônus** de 20% ao tempo trabalhado e o acréscimo de 20% (**pedágio**) ao tempo que em 16.12.98 faltaria para aposentadoria voluntária integral, vai estar apenas com 45 anos e 19 dias e, portanto, não terá cumprido o requisito de idade mínima de 48 anos. Neste caso, terá que trabalhar até completar essa idade mínima.

Observação:

Ao professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas

autarquias e fundações, que tenha ingressado até 16.12.98, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na regra de transição, foi assegurado o acréscimo (**bônus**) de 17%, se homem, e de 20%, se mulher, ao tempo de serviço exercido até a publicação da Emenda, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério, para compensar a eliminação da redução em 5 anos de tempo de serviço.

3

Perguntas e Explicações sobre a Reforma

1) Como fica a situação dos que já estão aposentados e dos pensionistas depois da publicação da Emenda?

Os servidores já aposentados e os beneficiários de pensão não serão atingidos pela reforma.

2) A regra de paridade para o reajuste de ativos e inativos será mantida?

Sim. Os reajustes dos proventos de aposentadoria e de pensão continuarão a seguir a regra já existente: os ativos e inativos terão reajuste sempre na mesma data e na mesma proporção, sendo estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens que venham a ser concedidos aos servidores em atividade, ocupantes do mesmo cargo em que se deu a aposentadoria do inativo ou que serviu de base para a concessão da pensão.

3) O servidor que em 16.12.98 já tinha tempo para a aposentadoria deveria tê-la requerido para assegurar o direito adquirido?

Não. O servidor que já tinha preenchido os requisitos para aposentadoria, integral ou proporcional pode requerê-la no momento em que decidir parar de trabalhar. O servidor deve fazer a comparação para verificar o que é mais benéfico: aposentar-se nas regras vigentes até 16.12.98 ou na nova regra geral ou na de transição.

4) Quais os requisitos essenciais e cumulativos para a aposentadoria voluntária após 16.12.98?

- Para os que ingressaram ou vierem a ingressar no serviço público após a Emenda:

I - Requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição:

1. 10 anos de efetivo exercício no serviço público;
2. 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
3. 60 anos de idade e 35 de contribuição, se homem, e 55 anos de idade e 30 de contribuição, se mulher.

II - Requisitos para a aposentadoria por idade:

1. 10 anos de efetivo exercício no serviço público;
2. 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
3. 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

- Para os que tinham ingressado no serviço público até 16.12.98:

I - Requisitos da regra de transição para aposentadoria voluntária integral:

1. 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher;
2. 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
3. tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) 35 anos, se homem, e 30 anos se mulher; e

- b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, em 16.12.98, faltaria para atingir o limite a que se refere a alínea anterior.

II - Requisitos da regra de transição para aposentadoria voluntária com proventos proporcionais:

1. 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher;
2. 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
3. tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) 30 anos, se homem, e 25 anos se mulher; e
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, em 16.12.98, faltaria para atingir o limite a que se refere a alínea anterior.

5) Quem poderá entrar na regra de transição?

- Aqueles que até 16.12.98 haviam ingressado no serviço público e tinham um período trabalhado.
- A regra de transição não é obrigatória, podendo ser vantajosa ou não.
- Os servidores que até 16.12.98 haviam ingressado no serviço público poderão optar pela regra de transição ou pela nova regra geral estabelecida na Constituição, considerando a que lhes seja mais benéfica.
- Para quem tiver pouco tempo de contribuição sob a regra anterior à Emenda, a nova regra pode ser mais benéfica.

6) Como fica a contagem do tempo de contribuição?

- Fica assegurada a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração

pública e na atividade privada, de natureza rural ou urbana.

- O tempo de contribuição fictício, como por exemplo o de licença-prêmio não gozada em dobro, poderá ser considerado para efeito de aposentadoria para o servidor que, até 16.12.98, tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria, integral ou proporcional.

7) Como fica a situação dos professores após 16.12.98?

- Os professores universitários não mais poderão aposentar-se com o tempo reduzido em 5 anos. É o fim da aposentadoria especial para os mesmos.
- A aposentadoria especial fica mantida para os professores que tenham cumprido tempo de exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os quais poderão aposentar-se com requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 5 anos: os professores, com 30 anos de tempo de contribuição e 55 anos de idade e as professoras, com 25 anos de tempo de contribuição e 50 anos de idade.
- Aos professores que já contavam com tempo de serviço em 16.12.98, e que optem por aposentar-se por tempo integral de contribuição de acordo com as regras de transição, foi assegurado o acréscimo de 17%, se homem, e de 20%, se mulher, ao tempo de serviço exercido exclusivamente na atividade de magistério.

8) Quais as situações em que o servidor terá isenção de contribuição previdenciária?

- O servidor que já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria integral, em 16.12.98, e que tenha optado por permanecer em atividade terá, a título de compensação e estímulo, a isenção da contribuição previdenciária, até a data da publicação da concessão de sua aposentadoria, voluntária ou compulsória.

- O servidor que vier a completar os requisitos para a obtenção da aposentadoria integral após 16.12.98, de acordo com a nova regra geral ou de acordo com a regra de transição, também terá a isenção de contribuição previdenciária.

9) Qual a incidência do teto de remuneração sobre proventos acumulados?

O limite de remuneração estabelecido na Constituição passa a ser aplicado sobre a soma dos proventos de aposentadoria, recebidos cumulativamente, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral da previdência social, e sobre a adição de proventos acumulados com remuneração de cargo acumulável, cargo em comissão ou cargo eletivo. Em resumo, as situações de acumulação passam a sujeitar-se ao teto de remuneração da administração pública, correspondente ao subsídio dos ministros do Supremo Tribunal Federal, a ser fixado em lei.

10) Vão continuar existindo as aposentadorias especiais?

Sim. Serão permitidas nos casos já previstos na própria Emenda:

- I - O professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio terá direito à aposentadoria voluntária a partir de 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se homem, e 50 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher; e
- II - Nas atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do servidor, definidas em lei complementar.

11) Poderá haver acumulação de aposentadoria com remuneração ou salário decorrente de cargo, emprego ou função pública?

Não, salvo para as acumulações admitidas em atividade, a saber:

1. dois cargos de professor;
2. um cargo de professor com outro técnico ou científico; e
3. dois cargos privativos de médicos.

Além dos acima citados, poderá haver a acumulação:

1. de proventos de aposentadoria com remuneração de cargos em comissão (sem vínculo); e
2. de proventos de aposentadoria com remuneração de cargos eletivos.

A acumulação, no entanto, não poderá ultrapassar o teto correspondente ao subsídio de ministros do Supremo Tribunal Federal, a ser estabelecido em lei.

12) Como irá funcionar o regime de previdência complementar dos servidores públicos?

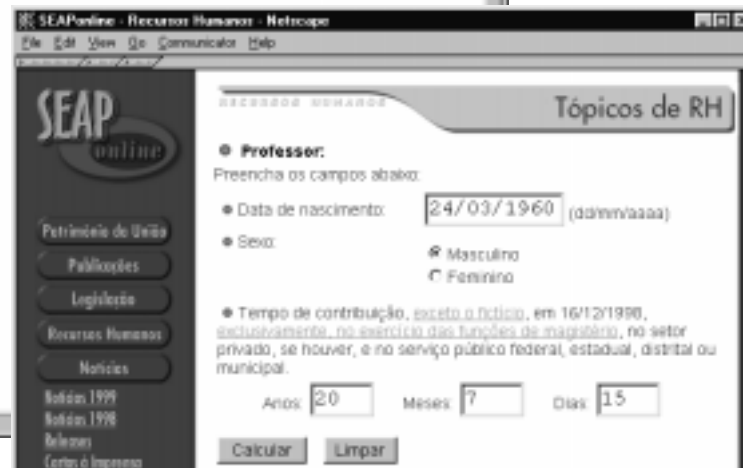
- A Emenda permite a criação de regime de previdência complementar para os servidores públicos cujas normas gerais serão estabelecidas em lei complementar. Neste caso, poderá ser fixado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, que passa a ser, a partir de 1º.6.99, de R\$ 1.255,32 (um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos), para o valor das aposentadorias e pensões. Para poder receber valores de benefício superiores a este, após a instituição do regime de previdência complementar, o servidor terá de aderir ao plano de previdência complementar.
- O servidor que tiver ingressado no serviço público até a publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar poderá aderir ao respectivo regime, mediante sua prévia e expressa opção.

13) Quais as principais proibições previstas na Emenda à Constituição?

- Proibição de elevação do valor dos proventos por motivo de aposentadoria.
 - Fica proibida a concessão de quaisquer tipos de acréscimo por motivo de aposentadoria. Dessa forma, os proventos da aposentadoria, em nenhuma hipótese, poderão ser superiores à remuneração do servidor no cargo efetivo em que se aposentou.
 - No caso do servidor que já tenha cumprido os requisitos para aposentadoria sob as regras vigentes até 16.12.98 e opte por permanecer em atividade, a aposentadoria poderá ocorrer com os acréscimos previstos em lei na data em que cumpriu os requisitos para a obtenção da aposentadoria.
- Proibição de contagem de tempo de contribuição fictício.
 - O texto constitucional proíbe regras que estabeleçam formas de contagem de tempo fictício para efeito de aposentadoria, entendido como aquele no qual não haja, por parte do servidor, a prestação de serviço e a correspondente contribuição social, cumulativamente, como por exemplo, a contagem em dobro de licença-prêmio não gozada.
 - O tempo de contribuição fictício somente poderá ser considerado para aquele servidor que, até 16.12.98 tiver cumprido os requisitos para a obtenção da aposentadoria, integral ou proporcional e que opte por aposentar-se de acordo com os critérios então vigentes.
- Proibição de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria.
 - Fica proibida a instituição de regras diferenciadas para a concessão de aposentadorias ao servidor abrangido pelo regime de previdência do servidor público, excetuados os casos de atividades que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física, a serem definidas em lei complementar.
- Proibição de acumulação de proventos de aposentadoria decorrentes do Plano de Seguridade Social do servidor, do regime próprio de previdência do servidor público, dos militares das Forças Armadas e dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, com remuneração de cargo ou emprego público.
 - Fica proibida a acumulação da percepção de proventos de aposentadoria decorrentes do Plano de Seguridade Social do servidor, do regime próprio de previdência do servidor público, dos militares das Forças Armadas e dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, com a renumeração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição (dois cargos de professor, um de professor com outro técnico ou científico, dois cargos privativos de médico), os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.
 - Essa proibição não se aplica aos membros de Poder e aos inativos, servidores e militares, que até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição.
- Proibição de acumulação de proventos de aposentadoria.
 - Fica proibida a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de previdência do servidor público, ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição.

4

Cálculo do Tempo para a Aposentadoria



The image displays three sequential screenshots of the SEAPonline web application interface, illustrating the process of calculating the remaining time for retirement.

First Screenshot: The page title is "Tópicos de RH". The main heading is "Saiba quanto tempo falta para sua aposentadoria, pelas regras de transição." Below this, there is a section titled "Selecione o cargo ocupado:" with two options:

- Professor** - Essa modalidade de aposentadoria aplica-se somente ao servidor ocupante de cargo de professor que, até 16/12/1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que se aposente, exclusivamente, com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério.
- Outros cargos**

Second Screenshot: The user has selected "Outros Cargos". The page title remains "Tópicos de RH". The heading is "Preencha os campos abaixo:". The form contains the following fields:

- Data de nascimento:** 13/11/1963 (dd/mm/aaaa)
- Sexo:** Masculino, Feminino
- Modalidade da aposentadoria:** Integral, Proporcional
- Tempo de contribuição, exceto o exercício, em 16/12/1998:** Anos: 15, Meses: 6, Dias: 6

 At the bottom of the form are "Calcular" and "Limpar" buttons.

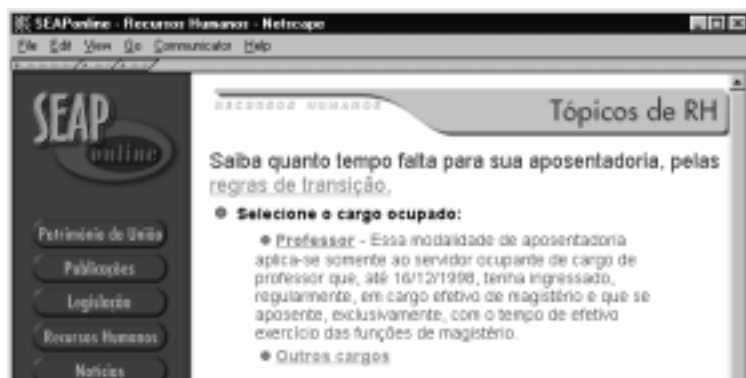
Third Screenshot: The page title is "Tópicos de RH". The heading is "Resultado". The text states:

Você trabalhará, a contar de 13/12/1998, 23 anos, 4 meses e 22 dias e sua aposentadoria poderá ser concedida a partir de 02/05/2022, desde que tenha 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Ad resultado foi computado o **adicional de 20%** sobre o tempo que faltaria para completar 35 anos de contribuição.

O resultado obtido está condicionado à autenticidade das informações prestadas, sob a responsabilidade do usuário.

 At the bottom, it says "Página atualizada em: 04/05/2009 Copyright ©" and the logo of the organization is visible.



Anexos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998
(D.O. DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998)

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;”

“Art. 37.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.”

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades

sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15. Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.”

“Art. 42.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º.”

“Art. 73.

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

“Art. 93.

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;

.....”

“Art. 100.

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.”

“Art. 114.

§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.”

“Art. 142.

§ 3º

IX - aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º;

“Art. 167

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

“Art. 194.

Parágrafo único.

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.”

“Art. 195.

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

.....

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.”

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”

“Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia

mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.”

Art. 2º A Constituição Federal, nas Disposições Constitucionais Gerais, é acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 248. Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI.

Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.

Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo.”

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação

em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 3º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 4º Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 5º O disposto no art. 202, § 3º, da Constituição Federal, quanto à exigência de paridade entre a contribuição da patrocinadora e a contribuição do segurado, terá vigência no prazo de dois anos a partir da publicação desta Emenda, ou, caso ocorra antes, na data de publicação da lei complementar a que se refere o § 4º do mesmo artigo.

Art. 6º As entidades fechadas de previdência privada patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar da publicação desta Emenda, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e os de suas respectivas patrocinadoras responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

Art. 7º Os projetos das leis complementares previstas no art. 202 da Constituição Federal deverão ser apresentados ao Congresso Nacional no prazo máximo de noventa dias após a publicação desta Emenda.

Art. 8º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento.

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data da publicação desta Emenda, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no caput, permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal.

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Art. 10. O regime de previdência complementar de que trata o art. 40, §§ 14, 15 e 16, da Constituição Federal, somente poderá ser instituído após a publicação da lei complementar prevista no § 15 do mesmo artigo.

Art. 11. A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 12. Até que produzam efeitos as leis que irão dispor sobre as contribuições de que trata o art. 195 da Constituição Federal, são exigíveis as estabelecidas em lei, destinadas ao custeio da seguridade social e dos diversos regimes previdenciários.

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.

Art. 16. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revoga-se o inciso II do § 2º do art. 153 da Constituição Federal.

Brasília, 15 de dezembro de 1998

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEAP Nº 5, DE 28 DE ABRIL DE 1999
(D.O. DE 29 DE ABRIL DE 1999 - RETIFICAÇÃO PUBLICADA NO D.O.U DE 15 DE MAIO 1999)

Estabelece orientação aos órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC quanto aos procedimentos operacionais decorrentes da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DO PATRIMÔNIO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14, § 5º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, e tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional nº 20, publicada no Diário Oficial de 16 de dezembro de 1998, resolve:

Art. 1º Para a adoção de procedimentos operacionais decorrentes da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, os órgãos setoriais e seccionais do SIPEC devem observar as orientações estabelecidas nesta Instrução Normativa.

TÍTULO I
DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 2º O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria será contado como tempo de contribuição, excluído o fictício.

Parágrafo único. Considera-se tempo de contribuição fictício, para os efeitos desta Instrução Normativa, todo aquele considerado em lei como tempo de serviço público para fins de concessão de aposentadoria sem que haja, por parte do servidor, a prestação de serviço e a correspondente contribuição social, cumulativamente, dentre outros os seguintes casos:

I - tempo contado em dobro da licença-prêmio por assiduidade não gozada;

II - tempo contado em dobro do serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra, de acordo com o disposto no art. 103, § 2º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

III - acréscimo de 1/3 (um terço) a que se refere o art. 137, inciso VI, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, ao tempo de serviço militar para cada período consecutivo ou não de 2 (dois) anos de efetivo serviço passados pelo militar nas guarnições especiais da Categoria “A”, a partir da vigência da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971;

IV - acréscimo ao tempo de serviço exercido em atividades perigosas, insalubres ou penosas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 5.890, de 3 de junho de 1973, no art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 64 do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997;

V - período a que se refere o art. 7º do Decreto-lei nº 465, de 11 de fevereiro de 1969, em que o servidor foi colocado à disposição de instituições federais de ensino, para exercer o magistério em regime de dedicação exclusiva;

VI - tempo em que o candidato, inclusive servidor público, esteve participando de curso de formação relativo à segunda etapa de concurso público, sem que tenha havido contribuição para qualquer regime de previdência;

VII - tempo em que o servidor esteve exonerado, demitido, despedido ou dispensado de seu cargo ou emprego, nas hipóteses previstas na Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, sem contribuição para nenhum regime de previdência; e

VIII - tempo em que o servidor esteve aposentado, sem contribuição para nenhum regime de previdência.

Art. 3º O tempo de contribuição federal, distrital, estadual ou municipal, exceto o fictício, nos termos do art. 2º, será contado para efeito de aposentadoria.

Art. 4º É vedado, a partir de 17 de dezembro de 1998, o cômputo de qualquer tempo de contribuição fictício, para efeito de concessão de aposentadoria, exceto para o servidor que reuniu, até 16 de dezembro de 1998, os requisitos para aposentadoria integral ou proporcional, desde que se aposente pelas regras então vigentes.

TÍTULO II DA APOSENTADORIA

CAPÍTULO I

DAS REGRAS GERAIS PARA APOSENTADORIA

Seção I **Da Aposentadoria por Invalidez**

Art. 5º O servidor será aposentado por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, hipóteses em que os proventos corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 1º Para o cálculo dos proventos proporcionais será considerado um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do servidor na véspera da concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher.

§ 2º Os proventos proporcionais ao tempo de contribuição não poderão ser inferiores a um terço da remuneração da atividade ou ao salário mínimo.

§ 3º As aposentadorias por invalidez decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, serão concedidas com base na remuneração integral do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 6º O servidor será aposentado compulsoriamente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que completar setenta anos de idade.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria serão proporcionais ao tempo de contribuição, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 5º, e calculados com base na remuneração integral do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Seção III

Da Aposentadoria Voluntária

Subseção I

Por Tempo Integral de Contribuição com Proventos Correspondentes à Totalidade da Remuneração

Art. 7º O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por tempo integral de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria serão calculados com base na remuneração integral do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Subseção II

Por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição

Art. 8º O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Parágrafo único. Para o cálculo dos proventos proporcionais será considerado um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do servidor na véspera da concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher.

Seção IV

Da Aposentadoria Especial de Professor

Art. 9º O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do parágrafo único do art. 14, quando da aposentadoria voluntária por tempo integral de contribuição, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição, de que trata o inciso III do art. 7º, reduzidos em cinco anos.

CAPÍTULO II

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA APOSENTADORIA

Art. 10. Ao servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional até 16 de dezembro de 1998 será facultado aposentar-se pelas regras gerais de que trata o Capítulo I ou pelas de transição a que se refere este Capítulo.

Seção I

Da Aposentadoria Integral

Art. 11. É assegurado o direito à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao servidor de que trata o artigo anterior e que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior, conforme Anexo I.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria serão calculados com base na remuneração integral do servidor no cargo em que se der a aposentadoria.

Seção II

Da Aposentadoria Proporcional

Art. 12. É assegurado o direito à aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao servidor de que trata o art. 10, e que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior, conforme Anexo II.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria voluntária proporcional ao tempo de contribuição serão equivalentes a setenta por cento da remuneração integral do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, acrescido de cinco por cento desse valor por ano de contribuição que supere o tempo de contribuição de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescidos do período adicional de contribuição de que trata a alínea “b” do inciso III, até atingir o limite de cem por cento.

Art. 13. O servidor que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido, sem o cômputo de tempo fictício, os requisitos para obter a aposentadoria proporcional com base nos critérios da legislação então vigente, na forma prevista no art. 15, e que opte por aposentar-se proporcionalmente pelas regras de transição terá que cumprir os requisitos previstos nos incisos I e II do art. 12.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria serão equivalentes a setenta por cento da remuneração integral do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e, a partir da data que tenha cumprido os requisitos, acrescido de cinco por cento desse valor por ano de contribuição que supere o tempo de contribuição de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, até atingir o limite de cem por cento.

Seção III Dos Professores

Art. 14. O servidor ocupante de cargo de professor que tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério até 16 de dezembro de 1998 e que optar pelas regras de transição para aposentadoria com proventos integrais, terá o tempo de serviço exercido na função de magistério até essa data contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e vinte por cento se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício na função de magistério.

Parágrafo único. Considera-se como tempo de efetivo exercício na função de magistério exclusivamente a atividade docente.

CAPÍTULO III DAS REGRAS DO DIREITO ADQUIRIDO

Art. 15. É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos servidores que, até 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para sua concessão com base nos critérios da legislação então vigente, preservada a opção pelas regras gerais ou de transição estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Os cálculos dos proventos de aposentadoria, integral ou proporcional, serão efetuados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão, observada a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA APOSENTADORIA

Art. 16. Com exceção dos casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar, é vedada a concessão de aposentadoria com adoção de requisitos e critérios diferenciados.

Art. 17. Os proventos de aposentadoria calculados pelas regras gerais e de transição não poderão exceder à remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Art. 18. É vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de previdência do servidor público, ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição.

Art. 19. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do Plano de Seguridade Social do servidor, do regime próprio de previdência do servidor público, dos militares das Forças Armadas e dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º A vedação prevista no **caput** não se aplica aos membros de Poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo Plano de Seguridade Social do servidor ou pelo regime próprio de previdência do servidor público, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição.

§ 2º Na hipótese da proibição de percepção de mais de uma aposentadoria prevista no parágrafo anterior, será facultado ao servidor inativo a opção por um dos proventos de aposentadoria.

Art. 20. A soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e o montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável previsto na Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e de cargo efetivo não poderão exceder ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Até que lei venha a definir o limite máximo de remuneração de que trata este artigo, será considerado como limite, em relação a cada remuneração ou provento, no âmbito do Poder Executivo, a remuneração do Ministro de Estado.

TÍTULO III DAS PENSÕES

Art. 21. Até que produza efeito a lei que irá dispor sobre a concessão da pensão por morte, esta será, por ocasião da sua concessão, igual ao valor da remuneração do servidor falecido ou ao valor dos proventos da aposentadoria.

Parágrafo único. O valor da pensão, por ocasião da sua concessão, não poderá exceder à remuneração do servidor, no cargo efetivo que serviu de referência para sua concessão.

Art. 22. É assegurada a concessão de pensão, a qualquer tempo, a dependentes de servidor que tenha falecido até 16 de dezembro de 1998, calculada com base nos critérios da legislação então vigente à data do óbito.

TÍTULO IV DO SALÁRIO-FAMÍLIA E AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 23. A partir de 16 de dezembro de 1998, o servidor ativo e inativo que perceber remuneração ou provento mensal superior a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais) deixa de fazer jus ao salário-família.

Art. 24. A partir de 16 de dezembro de 1998, é vedado o pagamento de auxílio-reclusão na hipótese de o servidor perceber remuneração mensal superior a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais).

Parágrafo único. O benefício concedido até 15 de dezembro de 1998 será mantido na mesma forma em que foi concedido, independentemente do valor da remuneração mensal do servidor.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. O servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de empregado, vedada a inclusão desse servidor no regime próprio de previdência do servidor público.

Art. 26. O órgão central do SIPEC providenciará as adaptações necessárias no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE.

Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIA MARIA COSTIN

ANEXO I

TRANSIÇÃO PARA APOSENTADORIA POR TEMPO INTEGRAL DE CONTRIBUIÇÃO

Procedimento para o cálculo do tempo que falta para o servidor aposentar-se pela regra de transição, por tempo integral de contribuição, segundo as regras estabelecidas no art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

I - Homem

- 1) Multiplicar o número de anos necessários para a aposentadoria integral por 365 (número de dias no ano):
 $35 \times 365 = 12.775$
Esse resultado corresponde ao número de dias necessários à aposentadoria integral.
- 2) Transformar em dias todo o tempo trabalhado anterior a 17 de dezembro de 1998 da seguinte forma:
 - a) multiplicar o número de anos trabalhados por 365;
 - b) em seguida, multiplicar o número de meses trabalhados por 30 (número de dias no mês);
 - c) somar o resultado obtido das operações anteriores (**a** e **b**) ao número de dias trabalhados inferiores a um mês, ou seja, inferiores a 30 dias. O resultado desse somatório corresponde ao número de dias trabalhados.
- 3) Do resultado da operação 1 subtrair o resultado obtido da operação 2.
Multiplicar o resultado obtido dessa operação pelo fator 1,2 (um vírgula dois), para encontrar o tempo com acréscimo de 20% (vinte por cento) estabelecido no art. 8º, inciso III, alínea **b**, da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e no art. 11, inciso III, alínea **b**, da Instrução Normativa SEAP. O resultado dessa operação terá uma parte inteira e poderá ter uma parte decimal. Caso tenha a parte decimal, arredondar para maior, sempre. Esse é o tempo mínimo que falta, em dias, para a aposentadoria integral. (Exemplo: $952 \times 1,2 = 1.142,4$. Arredondando-se para maior, obtém-se 1.143).
- 4) Dividir o resultado da operação 3 (tempo com acréscimo de 20%) por 365. O resultado dessa operação terá uma parte inteira e poderá ter uma parte decimal. A parte inteira (à esquerda da vírgula) corresponde ao número de anos que falta para aposentadoria.
- 5) Multiplicar a parte inteira por 365.
- 6) Do resultado da operação 3 subtrair o resultado obtido da operação 5.
- 7) Se o resultado obtido da operação 6 for maior que 30, dividir esse resultado por 30.
O resultado dessa operação terá uma parte inteira e poderá ter uma parte decimal. A parte inteira corresponde ao número de meses que falta para aposentadoria.
- 8) Multiplicar a parte inteira por 30.

9) Do resultado da operação 6 subtrair o resultado obtido da operação 8.
Esse resultado corresponde ao número de dias.

Exemplo:

Um servidor que já conta com 20 anos, 4 meses e 6 dias de serviço, considerados os anos bissextos, deverá proceder assim:

1) Multiplicar o número de anos necessários para a aposentadoria integral por 365:

$$35 \times 365 = 12.775$$

2) Transformar em dias todo o tempo trabalhado anterior a 17 de dezembro de 1998 da seguinte forma:

a) multiplicar o número de anos trabalhados por 365:

$$20 \times 365 = 7.300$$

b) multiplicar o número de meses trabalhados por 30:

$$4 \times 30 = 120$$

c) somar o resultado obtido das operações anteriores (a e b) ao número de dias trabalhados inferiores a um mês:

$$7.300 + 120 + 6 = 7.426$$

3) Do resultado da operação 1 subtrair o resultado da operação 2:

$$a) 12.775 - 7.426 = 5.349$$

b) multiplicar o resultado obtido dessa operação pelo fator 1,2:

$$5.349 \times 1,2 = 6.418,8$$

c) arredondando a parte decimal para maior, obtém-se 6.419.

Esse resultado é o tempo mínimo que falta, em dias, para a aposentadoria integral.

4) Dividir o resultado final da operação 3 (alínea c, correspondente ao tempo com acréscimo de 20%) por 365:

$$6.419 : 365 = 17,5863$$

A parte inteira (à esquerda da vírgula) corresponde ao número de **anos**.

5) Multiplicar a parte inteira por 365

$$17 \times 365 = 6.205$$

6) Do resultado final da operação 3 subtrair o resultado obtido da operação 5:

$$6.419 - 6.205 = 214$$

7) Dividir o resultado da operação 6 por 30:

$$214 : 30 = 7,1333$$

A parte inteira (à esquerda da vírgula) corresponde ao número de **meses**.

8) Multiplicar a parte inteira por 30:

$$7 \times 30 = 210$$

9) Do resultado da operação 6 subtrair o resultado obtido da operação 8:

$$214 - 210 = 4$$

Conclusão: **Esse servidor irá trabalhar mais 17 anos, 7 meses e 4 dias**

II - Mulher

Os procedimentos são os mesmos, bastando observar que o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria integral da mulher é de 30 anos.

Exemplo:

Uma servidora que tenha trabalhado 20 anos, 4 meses e 6 dias, considerados os anos bissextos, procederá assim:

- 1) Multiplicar o número de anos necessários para a aposentadoria integral por 365:
 $30 \times 365 = 10.950$
- 2) Transformar em dias todo o tempo trabalhado anterior a 17 de dezembro de 1998 da seguinte forma:
 - a) multiplicar o número de anos trabalhados por 365:
 $20 \times 365 = 7.300$
 - b) multiplicar o número de meses trabalhados por 30:
 $4 \times 30 = 120$
 - c) somar o resultado obtido das operações anteriores (**a** e **b**) ao número de dias trabalhados inferiores a um mês:
 $7.300 + 120 + 6 = 7.426$
- 3) Do resultado da operação 1 subtrair o resultado da operação 2:
 - a) $10.950 - 7.426 = 3.524$
 - b) multiplicar o resultado obtido dessa operação pelo fator 1,2:
 $3.524 \times 1,2 = 4.228,8$
 - c) arredondando a parte decimal para maior, obtém-se 4.229.Esse resultado é o tempo mínimo que falta, em dias, para a aposentadoria integral.
- 4) Dividir o resultado final da operação 3 (alínea **c**, correspondente ao tempo com acréscimo de 20%) por 365:
 $4.229 : 365 = 11,5863$
A parte inteira (à esquerda da vírgula) corresponde ao número de **anos**.
- 5) Multiplicar a parte inteira por 365:
 $11 \times 365 = 4.015$
- 6) Do resultado final da operação 3 subtrair o resultado obtido da operação 5:
 $4.229 - 4.015 = 214$
- 7) Dividir o resultado da operação 6 por 30:
 $214 : 30 = 7,1333$
A parte inteira (à esquerda da vírgula) corresponde ao número de **meses**.

8) Multiplicar a parte inteira por 30:

$$7 \times 30 = 210$$

9) Do resultado da operação 6 subtrair o resultado obtido da operação 8:

$$214 - 210 = 4$$

Conclusão: **Essa servidora irá trabalhar mais 11 anos, 7 meses e 4 dias.**

ANEXO II

TRANSIÇÃO PARA APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Procedimento para o cálculo do tempo que falta para o servidor aposentar-se pela regra de transição, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, segundo as regras estabelecidas no art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

I - Homem

1) Multiplicar o número de anos necessários para a aposentadoria proporcional por 365 (número de dias no ano):

$$30 \times 365 = 10.950$$

Esse resultado corresponde ao número de dias necessários à aposentadoria proporcional.

2) Transformar em dias todo o tempo trabalhado anterior a 17 de dezembro de 1998 da seguinte forma:

a) multiplicar o número de anos trabalhados por 365;

b) em seguida, multiplicar o número de meses trabalhados por 30 (número de dias no mês);

c) somar o resultado obtido das operações anteriores (**a e b**) ao número de dias trabalhados inferiores a um mês, ou seja, inferiores a 30 dias. O resultado desse somatório corresponde ao número de dias trabalhado.

3) Do resultado da operação 1 subtrair o resultado obtido da operação 2.

Multiplicar o resultado obtido dessa operação pelo fator 1,4 (um vírgula quatro), para encontrar o tempo com acréscimo de 40% (quarenta por cento) estabelecido no art. 8º, § 1º, inciso I, alínea **b**, da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e art. 12, inciso III, alínea **b**, da Instrução Normativa SEAP. O resultado dessa operação terá uma parte inteira e poderá ter uma parte decimal. Caso tenha a parte decimal, arredondar para maior, sempre. Esse é o tempo mínimo que falta, em dias, para a aposentadoria proporcional. (Exemplo: $952 \times 1,4 = 1.332,8$. Arredondando-se para maior, obtém-se 1.333).

4) Dividir o resultado da operação 3 (tempo com acréscimo de 40%) por 365. O resultado dessa operação terá uma parte inteira e poderá ter uma parte decimal. A parte inteira (à esquerda da vírgula) corresponde ao número de anos que falta para aposentadoria.

5) Multiplicar a parte inteira por 365.

6) Do resultado da operação 3 subtrair o resultado obtido da operação 5.

7) Se o resultado obtido da operação 6 for maior que 30, dividir esse resultado por 30.

O resultado dessa operação terá uma parte inteira e poderá ter uma parte decimal. A parte inteira corresponde ao número de meses que falta para aposentadoria.

8) Multiplicar a parte inteira por 30.

9) Do resultado da operação 6 subtrair o resultado obtido da operação 8.
Esse resultado corresponde ao número de dias.

Exemplo:

Um servidor que já conta com 20 anos, 4 meses e 6 dias de serviço, considerados os anos bissextos, deverá proceder assim:

1) Multiplicar o número de anos necessários para a aposentadoria proporcional por 365:

$$30 \times 365 = 10.950$$

2) Transformar em dias todo o tempo trabalhado anterior a 17 de dezembro de 1998 da seguinte forma:

a) multiplicar o número de anos trabalhados por 365:

$$20 \times 365 = 7.300$$

b) multiplicar o número de meses trabalhados por 30:

$$4 \times 30 = 120$$

c) somar o resultado obtido das operações anteriores (a e b) ao número de dias trabalhados inferiores a um mês:

$$7.300 + 120 + 6 = 7.426$$

3) Do resultado da operação 1 subtrair o resultado da operação 2:

a) $10.950 - 7.426 = 3.524$

b) multiplicar o resultado obtido dessa operação pelo fator 1,4:

$$3.524 \times 1,4 = 4.933,6$$

c) arredondando a parte decimal para maior, obtém-se 4.934.

Esse resultado é o tempo mínimo que falta, em dias, para a aposentadoria proporcional.

4) Dividir o resultado final da operação 3 (alínea c, correspondente ao tempo com acréscimo de 40%) por 365:

$$4.934 : 365 = \mathbf{13,5178}$$

A parte inteira (à esquerda da vírgula) corresponde ao número de **anos**.

5) Multiplicar a parte inteira por 365:

$$13 \times 365 = 4.745$$

6) Do resultado final da operação 3 subtrair o resultado obtido da operação 5:

$$4.934 - 4.745 = 189$$

7) Dividir o resultado da operação 6 por 30:

$$189 : 30 = \mathbf{6,3}$$

A parte inteira (à esquerda da vírgula) corresponde ao número de **meses**.

8) Multiplicar a parte inteira por 30:

$$6 \times 30 = 180$$

9) Do resultado da operação 6 subtrair o resultado obtido da operação 8:

$$189 - 180 = \mathbf{9}$$

Conclusão: **Esse servidor irá trabalhar mais 13 anos, 6 meses e 9 dias**

II - Mulher

Os procedimentos são os mesmos, bastando observar que o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria proporcional da mulher é de 25 anos.

Exemplo:

Uma servidora que tenha trabalhado 20 anos, 4 meses e 6 dias, considerados os anos bissextos, procederá assim:

1) Multiplicar o número de anos necessários para a aposentadoria proporcional por 365:

$$25 \times 365 = 9.125$$

2) Transformar em dias todo o tempo trabalhado anterior a 17 de dezembro de 1998 da seguinte forma:

a) multiplicar o número de anos trabalhados por 365:

$$20 \times 365 = 7.300$$

b) multiplicar o número de meses trabalhados por 30:

$$4 \times 30 = 120$$

c) somar o resultado obtido das operações anteriores (**a** e **b**) ao número de dias trabalhados inferiores a um mês:

$$7.300 + 120 + 6 = 7.426$$

3) Do resultado da operação 1 subtrair o resultado da operação 2:

$$a) 9.125 - 7.426 = 1.699$$

b) multiplicar o resultado obtido dessa operação pelo fator 1,4:

$$1.699 \times 1,4 = 2.378,6$$

c) arredondando a parte decimal para maior, obtém-se 2.379.

Esse resultado é o tempo mínimo que falta, em dias, para a aposentadoria proporcional.

4) Dividir o resultado final da operação 3 (alínea **c**, correspondente ao tempo com acréscimo de 40%) por 365:

$$2.379 : 365 = 6,5178$$

A parte inteira (à esquerda da vírgula) corresponde ao número de **anos**.

5) Multiplicar a parte inteira por 365:

$$6 \times 365 = 2.190$$

6) Do resultado final da operação 3 subtrair o resultado obtido da operação 5:

$$2.379 - 2.190 = 189$$

7) Dividir o resultado da operação 6 por 30:

$$189 : 30 = 6,3$$

A parte inteira (à esquerda da vírgula) corresponde ao número de **meses**.

8) Multiplicar a parte inteira por 30:

$$6 \times 30 = 180$$

9) Do resultado da operação 6 subtrair o resultado obtido da operação 8:

$$189 - 180 = 9$$

Conclusão: Essa servidora irá trabalhar mais 6 anos, 6 meses e 9 dias.

SÍNTESE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SEAP Nº 5

1. OBJETIVOS:

- Uniformizar procedimentos relacionados com a Reforma da Previdência no Serviço Público Federal
- Oferecer instrumento de consulta consolidado com regras operacionais para a concessão de aposentadorias
- Estabelecer conceitos sobre dispositivos auto-aplicáveis
- Estabelecer procedimentos para cálculo do tempo que falta para a aposentadoria, segundo as regras de transição

2. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO FICTÍCIO

- **Conceito:** é todo aquele considerado em lei como tempo de serviço público para fins de aposentadoria sem que haja, por parte do servidor, cumulativamente:
 - prestação de serviço
 - prestação de serviço
- **Exemplos:**
 - contagem em dobro de licença-prêmio por assiduidade
 - contagem em dobro do serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra
 - acréscimo de 1/3 ao tempo de serviço militar para cada período consecutivo ou não de 2 anos de efetivo exercício passados pelo militar nas guarnições especiais
 - acréscimo ao tempo de serviço exercido em atividades perigosas, insalubres ou penosas
 - período em que o professor foi colocado à disposição de instituições federais de ensino, em regime de dedicação exclusiva
 - tempo em que o candidato esteve participando de curso de formação, sem contribuição para nenhum regime de previdência
 - tempo em que o servidor esteve exonerado, sem contribuição para nenhum regime de previdência (anistiado - Lei nº 8.878/94)
 - tempo em que o servidor esteve aposentado, sem contribuição para nenhum regime de previdência.
- Preservado o cômputo àquele que, em 16.12.98, havia preenchido os requisitos para a aposentadoria, integral ou proporcional (direito adquirido)
- Não será computado para as aposentadorias concedidas de acordo com as novas regras gerais ou a de transição

3. APOSENTADORIA PELAS NOVAS REGRAS GERAIS:

- **Por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição:**
 - Cálculo:
 - 1/35 da totalidade da remuneração na véspera da concessão, por ano de contribuição, se homem
 - 1/30, se mulher
 - Piso: 1/3 da remuneração ou salário mínimo
- **Por invalidez com proventos integrais** (acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei):
- **Compulsória (70 anos)**
 - Proventos proporcionais ao tempo de contribuição
 - Cálculo:

- 1/35 da totalidade da remuneração na véspera da concessão, por ano de contribuição, se homem
- 1/30, se mulher
- Piso: 1/3 da remuneração ou salário mínimo
- **Voluntária (integral)**
 - 10 anos de efetivo exercício no serviço público
 - 5 anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que dará a aposentadoria
 - 60 anos de idade e 35 de contribuição, se homem, e 55 anos de idade e 30 de contribuição, se mulher
- **Voluntária (por idade)**
 - 10 anos de efetivo exercício no serviço público
 - 5 anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que dará a aposentadoria
 - 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher
- **Voluntária (especial de professor)**
 - Exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio
 - 10 anos de efetivo exercício no serviço público
 - 5 anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que dará a aposentadoria
 - 55 anos de idade e 30 de contribuição, se homem, e 50 anos de idade e 25 de contribuição, se mulher

4. APOSENTADORIA PELAS REGRAS DE TRANSIÇÃO:

- **Voluntária (integral)**
 - 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher
 - 5 anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que dará a aposentadoria
 - Tempo de contribuição mínimo de:
 - 35 anos, se homem, e 30, se mulher; e
 - adicional de 20% ao tempo que, em 16.12.98, faltaria para atingir 35 anos, se homem, e 30, se mulher
 - Cálculo dos proventos: remuneração integral no cargo efetivo em que se der a aposentadoria
- **Voluntária (proporcional)**
 - 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher
 - 5 anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que dará a aposentadoria
 - Tempo de contribuição mínimo de:
 - 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e
 - adicional de 40% ao tempo que, em 16.12.98, faltaria para atingir 30 anos, se homem, e 25, se mulher
 - Cálculo dos proventos:
 - 70% da remuneração integral no cargo efetivo em que se der a aposentadoria
 - acréscimo de 5% por ano de contribuição que supere o tempo de contribuição de:
 - 30 anos + adicional de 40%, se homem → até atingir 100%
 - 25 anos + adicional de 40%, se mulher
- **Professor (integral)**
 - 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher
 - 5 anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que dará a aposentadoria
 - Tempo de serviço exercido na função de magistério até 16.12.98, acrescido de:
 - 17%, se homem

- 20%, se mulher
- Aposentadoria exclusivamente com tempo de efetivo exercício na função de magistério

5. DIREITO ADQUIRIDO (requisitos cumpridos até 16.12.98)

- Aposentadoria a qualquer tempo
- Critérios da legislação então vigente
- Assegurada a opção pelas regras gerais ou de transição
- Proventos integrais ou proporcionais

6. DISPOSIÇÕES GERAIS DA APOSENTADORIA

- Proibição de aposentadoria especial, exceto atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física estabelecidas em lei complementar
- Proventos não excedentes à remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria
- Vedação de percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de previdência do servidor público, ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis
- Teto constitucional correspondente ao subsídio dos ministros do Supremo Tribunal Federal - STF aplica-se sobre a soma total:
 - dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargo ou empregos públicos, como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS
 - do montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável, de cargo em comissão e de cargo eletivo
- Teto = remuneração do Ministro de Estado (R\$8.000,00) em relação a cada vínculo, até que seja fixado o subsídio dos ministros do STF

7. PENSÕES

- Base de cálculo:
 - pensão por morte = valor da remuneração do servidor falecido ou dos proventos da aposentadoria
- Limite:
 - remuneração do servidor no cargo efetivo que serviu de referência para sua concessão
- Direito adquirido:
 - concessão a qualquer tempo
 - cálculo com base nos critérios da legislação então vigente à data do óbito

8. SALÁRIO-FAMÍLIA E AUXÍLIO-RECLUSÃO

- É vedado, a partir de 16.12.98:
 - pagamento de salário-família ao servidor ativo e inativo que perceber remuneração ou provento superior a R\$360,00
 - concessão de auxílio-reclusão a dependente de servidor que perceber remuneração superior a R\$360,00
- Mantido o auxílio-reclusão concedido até 15.12.98 de acordo com as regras anteriores, independentemente do valor da remuneração do servidor

- Novo limite de R\$376,60 a partir de 1º.6.99 (PN SRH nº 6, de 13.5.99)

9. DISPOSIÇÕES FINAIS

- Servidor sem vínculo com a administração pública - segurado obrigatório do RGPS

10. ANEXOS

- Instruções de como fazer o cálculo do tempo que falta para a aposentadoria, nas regras de transição
Exemplos de aposentadoria integral e proporcional (homem e mulher)

PORTARIA NORMATIVA SRH Nº 6, DE 13 DE MAIO DE 1999
(D.O.U DE 14 DE MAIO DE 1999)

Dispõe sobre o limite para pagamento dos benefícios previdenciários do salário-família e auxílio-reclusão.

O SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e no art. 2º da Medida Provisória nº 1.824, de 30 de abril de 1999, resolve:

Art. 1º A partir de 1º de junho de 1999, o salário-família será devido ao servidor ativo e inativo que perceber remuneração ou provento mensal até R\$ 376,60 (trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos).

Art. 2º A partir de 1º de junho de 1999, o auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do servidor que perceber remuneração mensal igual ou inferior a R\$ 376,60 (trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos).

Art. 3º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS DE ALMEIDA CAPELLA

ORIENTAÇÃO NORMATIVA DENOR Nº 3, DE 8 DE ABRIL DE 1999
(D.O.U DE 9 DE ABRIL DE 1999)

Salário-maternidade. O pagamento do salário-maternidade à servidora sem vínculo efetivo com a Administração Pública, ocupante apenas de cargo em comissão, será efetuado pelo órgão ou entidade a que se vincula e compensado quando do recolhimento das contribuições destinadas ao Regime Geral de Previdência Social, observando-se o teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) disposto no art. 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada em 16 seguinte.

A presente Orientação Normativa visa esclarecer aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC que o pagamento do salário-maternidade, à servidora pública, ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, autarquias, inclusive em regime especial, e fundações públicas federais, será efetuado pelo órgão ou entidade a que se vincula e compensado quando do recolhimento das contribuições destinadas ao Regime Geral de Previdência Social.

2. A servidora pública a que se refere o parágrafo anterior é segurada obrigatória da Previdência Social, conforme o disposto nos arts. 12, inciso I, alínea “g”, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e 11, inciso I, alínea “g”, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (ambas com a redação dada pela Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993). Tais dispositivos foram recepcionados pelo § 13, do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

3. O salário-maternidade a que se referem os arts. 71 e 72 da Lei nº 8.213, de 1991, consiste numa renda mensal igual à remuneração integral da servidora (segurada gestante), observando-se o limite máximo de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) disposto no art. 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e será pago durante 120 (cento e vinte) dias pelo órgão ou entidade ao qual esteja vinculada, efetivando-se a compensação financeira quando do recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS das contribuições sobre a folha de pagamento.

4. Isto posto, o pagamento do salário-maternidade à servidora sem vínculo efetivo com a Administração Pública, ocupante apenas de cargo em comissão, será efetuado pelo órgão ou entidade a que se vincula e compensado quando do recolhimento das contribuições destinadas ao INSS.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA DENOR Nº 9, DE 14 DE MAIO DE 1999 (D.O.U DE 17 DE MAIO DE 1999)

Salário-maternidade. O limite máximo previsto no art. 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada em 16 seguinte, no valor vigente nesta data de R\$ 1.255,32 (mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos) não é aplicável ao salário-maternidade devido à servidora sem vínculo efetivo com a Administração Pública, ocupante apenas de cargo em comissão, consoante a Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade de que trata a Mensagem nº 17, de 30 de abril de 1999, do Presidente do STF ao Presidente do Congresso Nacional. Destarte, retifica-se o entendimento disposto na Orientação Normativa nº 3, de 8 de abril de 1999, publicada no Diário Oficial do dia 9 seguinte, no que concerne ao referido limite.

A presente Orientação Normativa visa esclarecer aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC que ao salário-maternidade, devido à servidora pública, ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, autarquias, inclusive em regime especial, e fundações públicas federais, não se aplica o teto de R\$ 1.255,32 (mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos) disposto no art. 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada em 16 seguinte, ficando o mesmo sob a responsabilidade da Previdência Social.

2. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1946, conforme a Mensagem nº 17, de 30 de abril de 1999, do Presidente do STF enviada ao Presidente do Congresso Nacional, nos termos seguintes:

“Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade, deferiu a medida cautelar para, dando interpretação conforme à Constituição ao art. 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, deixar expresso que a citada disposição não se aplica à licença-maternidade a que se refere o art. 7º, inciso XVIII da Carta Magna, respondendo a Previdência Social pela integralidade do pagamento da referida licença, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente”.

3. Isto posto, o salário-maternidade de servidora sem vínculo efetivo com a Administração Pública, ocupante apenas de cargo em comissão, é de responsabilidade da Previdência Social. O órgão ou entidade a que se vincula a servidora deverá compensar o pagamento efetuado, na íntegra, quando do recolhimento das contribuições destinadas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da superveniência do entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto ao assunto.

4. Destarte, retifica-se o entendimento disposto na Orientação Normativa nº 3, de 8 de abril de 1999, publicada no Diário Oficial do dia 9 seguinte, o que concerne ao referido limite.

LEI Nº 9.783, DE 28 DE JANEIRO DE 1999
(D.O.U DE 29 DE JANEIRO DE 1999)

Dispõe sobre a contribuição para o custeio da previdência social dos servidores públicos, ativos e inativos, e dos pensionistas dos três Poderes da União, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A contribuição social do servidor público civil, ativo e inativo, e dos pensionistas dos três Poderes da União, para a manutenção do regime de previdência social dos seus servidores, será de onze por cento, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, do provento ou da pensão.

Parágrafo único. Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas:

- I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal;
- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - a indenização de transporte;
- IV - o salário-família.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior fica acrescida dos seguintes adicionais:

I - nove pontos percentuais incidentes sobre a parcela da remuneração, do provento ou da pensão que exceder a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), até o limite de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

II - catorze pontos percentuais incidentes sobre a parcela da remuneração, do provento ou da pensão que exceder a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Parágrafo único. Os adicionais de que trata o caput têm caráter temporário, vigorando até 31 de dezembro de 2002.

Art. 3º Não incidirá contribuição sobre a parcela de até R\$ 600,00 (seiscentos reais) do provento ou pensão dos que forem servidores inativos ou pensionistas.

Parágrafo único. Será de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o valor da parcela de que trata o caput, quando se tratar de servidor inativo ou pensionista com mais de setenta anos de idade ou de servidor aposentado por motivo de invalidez.

Art. 4º O servidor público civil ativo que permanecer em atividade após completar as exigências para a aposentadoria voluntária integral nas condições previstas no art. 40 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ou nas condições previstas no art. 8º da referida Emenda, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até a data da publicação da concessão de sua aposentadoria, voluntária ou compulsória.

Art. 5º A União, as autarquias e as fundações públicas federais contribuirão para o custeio do regime próprio de previdência social dos seus servidores públicos, observados os critérios estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às organizações sociais, com relação aos servidores detentores de cargo efetivo que compõem o seu quadro.

Art. 6º As contribuições previstas nesta Lei serão exigidas a partir de 1º de maio de 1999 e, até tal data, fica mantida a contribuição de que trata a Lei nº 9.630, de 23 de abril de 1998.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Lei nº 9.630, de 23 de abril de 1998 e o art. 231 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Brasília, 28 de janeiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Waldeck Ornélas
Paulo Paiva

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEAP Nº 1, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1999
(D.O.U DE 19 DE FEVEREIRO DE 1999)

Estabelece orientação aos órgãos do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC quanto aos procedimentos decorrentes da isenção da contribuição social ao servidor público civil que permanecer em atividade após completar as exigências para a aposentadoria voluntária integral.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DO PATRIMÔNIO, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º O servidor que, após completar os requisitos para aposentadoria voluntária integral, permanecer em exercício, ficará isento de contribuição social até a data da publicação da concessão de sua aposentadoria, voluntária ou compulsória, nos termos do art. 4º da Lei 9.783, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 2º O órgão central do SIPEC promoverá os ajustes necessários no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE até o processamento da folha de pagamento do mês de março de 1999, e informará aos órgãos setoriais e seccionais sobre os procedimentos operacionais para a aplicação da isenção.

Parágrafo único. Os acertos financeiros relativos aos valores retroativos devidos aos servidores beneficiados com a isenção de que trata o art. 1º, quando necessários, serão efetuados na folha de pagamento do mês de abril de 1999.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIA MARIA COSTIN

PORTARIA NORMATIVA SRH Nº 5, DE 12 DE MAIO DE 1999
(D.O.U DE 13 DE MAIO DE 1999 - RETIFICAÇÃO PUBLICADA NO D.O.U DE 24 DE MAIO DE 1999)

Estabelece orientação aos órgãos do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC sobre o recolhimento da contribuição social do servidor público ocupante de cargo efetivo, do aposentado e do pensionista e as hipóteses de isenção.

O SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 e na Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os órgãos e entidades do SIPEC devem observar as orientações estabelecidas nesta Portaria Normativa, quanto aos procedimentos decorrentes do recolhimento da contribuição social do servidor público ocupante de cargo efetivo, do aposentado e do pensionista da União, bem como quanto à isenção dessa contribuição ao servidor público que permanecer em atividade após completar as exigências para a aposentadoria voluntária integral.

Art. 2º A partir de 1º de maio de 1999, a contribuição social do servidor público ocupante de cargo efetivo, do aposentado e do pensionista da administração pública direta, autárquica e fundacional, do Poder Executivo da União, deve incidir sobre a totalidade da remuneração de contribuição, do provento ou da pensão.

Parágrafo único. Sobre a pensão graciosa ou indenizatória não incidirá a contribuição de que trata este artigo.

Art. 3º A remuneração de contribuição compreende o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídos:

- I - as diárias, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal;
- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - a indenização de transporte;
- IV - o salário-família;
- V - o auxílio-alimentação;
- VI - o auxílio-transporte;
- VII - o auxílio pré-escolar; e

VIII- custeio de moradia.

§ 1º Os órgãos setoriais e seccionais do SIPEC promoverão o cálculo do somatório das diárias percebidas pelo servidor em cada mês de competência e na hipótese em que estas excederem a cinquenta por cento da remuneração mensal serão consideradas pela totalidade para efeito de incidência da contribuição social.

§ 2º Os acertos financeiros decorrentes de diárias concedidas e pagas após o fechamento da folha de pagamento serão feitos no mês subsequente.

Art. 4º Sobre o salário-família recebido pelo aposentado não incidirá a contribuição social.

Art. 5º A contribuição social incidirá sobre a Gratificação Natalina, quando da integralização de seu pagamento, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado das demais parcelas a serem pagas no mês, das alíquotas constantes dos anexos a esta Portaria Normativa.

Art. 6º Até 31 de dezembro de 2002, a contribuição devida pelo servidor ativo será calculada com base na tabela constante do Anexo I a esta Portaria Normativa, e a devida pelo aposentado ou pensionista será calculada com base nas tabelas constantes dos Anexos II ou III, observado em relação a estes o seguinte:

I - a isenção da contribuição sobre a parcela de até R\$ 600,00 (seiscentos reais) de qualquer provento ou pensão, mediante a aplicação de um redutor fixo de R\$ 66,00 (sessenta e seis reais) ao valor da contribuição que seria devida, caso o aposentado ou o instituidor de pensão estivesse na atividade, conforme a tabela constante do Anexo II; ou

II - a isenção da contribuição sobre a parcela de até R\$ 3.000,00 (três mil reais), no caso do aposentado ou do pensionista com idade superior a 70 (setenta) anos e do aposentado por invalidez, aplicando-se para os valores acima de R\$ 3.000,00 um redutor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), conforme a tabela constante do Anexo III.

Parágrafo único. A isenção de que trata o inciso II deste artigo não se aplica ao aposentado que teve seus proventos de aposentadoria integralizados em conformidade com o disposto no art. 190 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 7º A contribuição social sobre os pagamentos referentes a meses e exercícios anteriores será calculada de acordo com legislação vigente no mês de competência.

Art. 8º Os órgãos setoriais e seccionais do SIPEC devem conceder, de ofício, a isenção da contribuição social a partir da data em que os servidores tenham preenchido os requisitos legais exigidos para a aposentadoria voluntária integral.

Parágrafo único. Os órgãos de que trata este artigo devem dar ampla divulgação da Instrução Normativa SEAP nº 1, de 17 de fevereiro de 1999, para que os servidores que tenham tempo de contribuição a averbar apresentem a comprovação de que cumpriram todas as exigências para a aposentadoria voluntária por tempo integral.

Art. 9º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS DE ALMEIDA CAPELLA

ANEXO I

Servidor ativo

Remuneração de contribuição	Alíquota	Redutor (parcela a deduzir)
Até R\$ 1.200,00	11%	-
De R\$ 1.200,01 a R\$ 2.500,00	20%	R\$ 108,00
Acima de R\$ 2.500,00	25%	R\$ 233,00

ANEXO II

Aposentado ou pensionista

Provento ou pensão	Alíquota	Redutor (parcela a deduzir)
Até R\$ 600,00	Isento	-
De R\$ 600,01 a R\$ 1.200,00	11%	R\$ 66,00
De R\$ 1.200,01 a R\$ 2.500,00	20%	R\$ 174,00
Acima de R\$ 2.500,00	25%	R\$ 299,00

ANEXO III

Aposentado ou pensionista com idade acima de 70 anos e aposentado por invalidez

Provento ou pensão	Alíquota	Redutor (parcela a deduzir)
Até R\$ 3.000,00	Isento	-
Acima de R\$ 3.000,00	25%	R\$ 750,00

Quadro Comparativo da Emenda Constitucional nº 20

REDAÇÃO ANTERIOR DA CF (COM INCORPORAÇÃO DA EC Nº19/98)	REDAÇÃO DA EC Nº 20/98	OBSERVAÇÕES/PROVIDÊNCIAS
<p>Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:</p> <p>.....</p> <p>XII - salário-família para os seus dependentes;</p>	<p>XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;</p>	<p>Foi incluída a exigência de ser trabalhador de baixa renda para a percepção de salário-família.</p> <p>Há necessidade de:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. alterar art. 197 da Lei nº 8.112/90; 2. regulamentar/estabelecer em lei: <ul style="list-style-type: none"> • baixa renda; • percentual/valor do salário-família.
<p>Art. 7º</p> <p>.....</p> <p>XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;</p>	<p>XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;</p>	<p>Matéria que não atinge o regime de previdência de caráter contributivo dos servidores públicos detentores de cargo efetivo.</p>
<p>Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:</p> <p>.....</p>	<p>§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.</p>	<p>O STF já havia se posicionado sobre a hipótese de vedação, tendo sido incluído o § 3º no art. 118 da Lei nº 8.112/90, pela Lei nº 9.527/97, que estabelece a proibição. Foi assegurado expressamente o direito adquirido aos membros de Poder e aos inativos, servidores e militares que, até a publicação da EC nº 20/98, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos e pelas demais formas previstas na Constituição.</p>
<p>Art. 40. O servidor será aposentado:</p>	<p>Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.</p>	<p>Com a instituição do regime de previdência de caráter contributivo, há necessidade de alterar os arts. 85, 92, 95, no caso de estudo no exterior (sem ônus), 100, 102 e 103 da Lei nº 8.112/90.</p>

REDAÇÃO ANTERIOR DA CF (COM INCORPORAÇÃO DA EC 19/98)	REDAÇÃO DA EC Nº 20/98	OBSERVAÇÕES/PROVIDÊNCIAS
	§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:	Necessidade de alterar o art. 186 da Lei nº 8.112/90.
I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;	I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;	A proporcionalidade passou a ser em relação ao tempo de contribuição e não mais em relação ao tempo de serviço.
II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;	II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;	Necessidade de alterar o art. 186, I da Lei nº 8.112/90. Idem.
III - voluntariamente:	III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:	Necessidade de alterar o art. 186, II, da Lei nº 8.112/90. Exigência de cumprimento de tempo mínimo de dez anos de exercício no serviço público e cinco no cargo.
a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;	a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;	Necessidade de alterar o art. 186, III, da Lei nº 8.112/90.
b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;		Vide observação art. 40, § 5º, da EC nº 20/98.
c) aos trinta anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;		Vide art. 8º, § 1º, da EC nº 20/98.
d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.	b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.	Regra constante do art. 186, III, d, da Lei nº 8.112/90, com a proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição e não mais em relação ao tempo de serviço.
	§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.	Não há esta limitação no texto atual. Necessidade de adequação da Lei nº 8.112/90 na parte relativa à aposentadoria.

REDAÇÃO ANTERIOR DA CF (COM INCORPORAÇÃO DA EC 19/98)	REDAÇÃO DA EC Nº 20/98	OBSERVAÇÕES/PROVIDÊNCIAS
	<p>§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.</p>	<p>Necessidade de alterar os arts. 190 e 191 da Lei nº 8.112/90.</p>
<p>Art. 40..... § 1.º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.</p>	<p>§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.</p>	<p>Incluída a exigência de exclusividade em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, para a concessão de aposentadoria com requisitos e critérios diferenciados.</p> <p>Necessidade de edição de lei complementar regulamentando o assunto.</p>
<p>Art. 40..... III- b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;</p>	<p>§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.</p>	<p>Incluída a exigência de idade mínima de cinquenta e cinco (homem) e de cinquenta anos (mulher), além dos trinta (homem) e vinte e cinco anos (mulher) de contribuição.</p> <p>Limitada a concessão da aposentadoria especial às funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio.</p> <p>Fim da aposentadoria especial para o professor de ensino superior.</p> <p>Necessidade de alterar o art. 186, III, b, da Lei nº 8.112/90.</p>
	<p>§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.</p>	<p>Consequência do art. 37, § 10, da Constituição.</p>

REDAÇÃO ANTERIOR DA CF (COM INCORPORAÇÃO DA EC 19/98)	REDAÇÃO DA EC Nº 20/98	OBSERVAÇÕES/PROVIDÊNCIAS
<p>Art. 40.....</p> <p>.....</p> <p>§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.</p>	<p>§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.</p>	<p>Necessidade de regulamentação em lei.</p>
<p>Art. 40.....</p> <p>.....</p> <p>§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.</p>	<p>§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.</p>	<p>Acrescida a expressão “ou que serviu de referência para a concessão da pensão”.</p>
<p>Art. 40.....</p> <p>.....</p> <p>§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.</p>	<p>§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.</p>	<p>Tanto para efeito de aposentadoria quanto para disponibilidade, computa-se o tempo de contribuição federal, estadual ou municipal.</p> <p>Necessidade de alterar o art. 103, I, da Lei nº 8.112/90.</p>
	<p>§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.</p>	<p>Inovação.</p> <p>O tempo fictício, como por exemplo a licença-prêmio não gozada em dobro, é considerado como tempo de contribuição para o servidor que, até 16.12.98, tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria.</p> <p>Necessidade de alterar os arts. 102 e 103 da Lei nº 8.112/90.</p>

REDAÇÃO ANTERIOR DA CF (COM INCORPORAÇÃO DA EC 19/98)	REDAÇÃO DA EC Nº 20/98	OBSERVAÇÕES/PROVIDÊNCIAS
	<p>§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.</p>	<p>O texto é mais abrangente do que o art. 29 da EC 19/98: “Os subsídios, vencimentos, remuneração, proventos da aposentadoria e pensões e quaisquer outras espécies remuneratórias adequar-se-ão, a partir da promulgação desta Emenda, aos limites decorrentes da Constituição Federal, não se admitindo a percepção de excesso a qualquer título.”</p>
	<p>§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.</p>	<p>Inovação.</p> <p>Os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social devem ser observados no regime de previdência dos servidores.</p>
<p>Art. 40..... § 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.</p>	<p>§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.</p>	<p>A Lei nº 8.647/93 dispõe sobre a vinculação de servidor ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública Federal ao Regime Geral da Previdência Social e o art. 8º da Lei nº 8.745/93 dispõe sobre a aplicação da Lei nº 8.647/93 ao pessoal contratado por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.</p>
	<p>§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.</p>	<p>Inovação.</p> <p>Necessidade de lei para instituir o regime de previdência complementar.</p> <p>Enquanto não for instituído o regime de previdência complementar não poderá ser adotado o limite de R\$1.200,00 para aposentadorias e pensões de servidor público.</p> <p>Esse limite passa a corresponder, a partir de 1º.6.99, a R\$ 1.255,32.</p>
	<p>§ 15. Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.</p>	<p>Idem.</p>

REDAÇÃO ANTERIOR DA CF (COM INCORPORAÇÃO DA EC 19/98)	REDAÇÃO DA EC Nº 20/98	OBSERVAÇÕES/PROVIDÊNCIAS
	§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.	Conseqüência da inclusão dos §§ 14 e 15. Para o servidor que tiver ingressado no serviço público, até a data da publicação do ato que instituir o regime de previdência complementar, sua opção pelo referido regime deve ser expressa.
<p>Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.</p> <p>§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 3º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.</p>	<p>Art. 42.....</p> <p>§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.</p>	<p>Não se aplica aos servidores públicos titulares de cargos efetivos abrangidos pelo regime de previdência de caráter contributivo.</p>
<p>§ 2º Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 4º e 5º; e aos militares do Distrito Federal e dos Territórios, o disposto no art. 40, § 6º</p>	<p>§ 2º Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º.</p>	<p>Idem.</p>
<p>Art. 73.....</p> <p>§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.</p>	<p>Art. 73.....</p> <p>§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.</p>	<p>Aplicam-se as regras gerais dos servidores públicos para concessão de aposentadoria aos Ministros do TCU e de pensão aos seus dependentes.</p>

REDAÇÃO ANTERIOR DA CF (COM INCORPORAÇÃO DA EC 19/98)	REDAÇÃO DA EC Nº 20/98	OBSERVAÇÕES/PROVIDÊNCIAS
<p>Art. 93. Lei Complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:</p> <p>.....</p> <p>VI - a aposentadoria com proventos integrais é compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na judicatura;</p>	<p>Art. 93.</p> <p>.....</p> <p>VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40.</p>	<p>Aplicam-se as regras gerais dos servidores públicos para concessão de aposentadoria aos magistrados e de pensão aos seus dependentes.</p>
<p>Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e a conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais para esse fim.</p> <p>.....</p>	<p>Art. 100.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º O disposto no <i>caput</i> deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado”.</p>	<p>Matéria que não atinge o regime de previdência de caráter contributivo dos servidores públicos detentores de cargo efetivo.</p>
<p>Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no</p>	<p>Art. 114.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a e II, e seus acréscimos legais decorrentes das sentenças que proferir.</p>	<p>Idem.</p>

REDAÇÃO ANTERIOR DA CF (COM INCORPORAÇÃO DA EC 19/98)	REDAÇÃO DA EC Nº 20/98	OBSERVAÇÕES/PROVIDÊNCIAS
<p>Art. 142 § 3º..... IX - aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 4º, 5º e 6º;</p>	<p>Art. 142 § 3º IX - aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º.</p>	Idem.
<p>Art. 167..... X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.</p>	<p>Art. 167..... XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.</p>	Idem.
<p>Art. 194 Parágrafo único. VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.</p>	<p>Art. 194. Parágrafo único VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.</p>	Idem.
<p>Art. 195..... I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; § 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.</p>	<p>Art. 195..... I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:</p>	Idem.

REDAÇÃO ANTERIOR DA CF (COM INCORPORAÇÃO DA EC 19/98)	REDAÇÃO DA EC Nº 20/98	OBSERVAÇÕES/PROVIDÊNCIAS
	a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;	Idem.
	b) a receita ou o faturamento;	Idem.
	c) o lucro;	Idem.
II - dos trabalhadores;	II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;	Idem.
§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.	§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.	Idem.
	§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.	Idem.
	§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.	Idem.
	§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que trata os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.	Idem.

REDAÇÃO ANTERIOR DA CF (COM INCORPORAÇÃO DA EC 19/98)	REDAÇÃO DA EC Nº 20/98	OBSERVAÇÕES/PROVIDÊNCIAS
Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:	Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:	Idem.
I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;	I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;	Idem.
III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;	II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;	Idem.
II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;		
IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;	III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;	Idem.
	IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;	Idem.
V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5.º e no art. 202.	V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2.º.	Idem.
§ 1.º Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.	§ 1.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.	Idem.
§ 5.º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.	§ 2.º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.	Idem.
§ 3.º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.	§ 3.º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.	Idem.
§ 2.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.	§ 4.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.	Idem.
	§ 5.º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.	Idem.

REDAÇÃO ANTERIOR DA CF (COM INCORPORAÇÃO DA EC 19/98)	REDAÇÃO DA EC Nº 20/98	OBSERVAÇÕES/PROVIDÊNCIAS
§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.	§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.	A redação é idêntica a do texto atual.
§ 7º A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.	§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:	Matéria que não atinge o regime de previdência de caráter contributivo dos servidores públicos detentores de cargo efetivo.
	I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;	Idem.
	II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.	Idem.
	§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.	Idem.
§ 8º É vedado subvenção ou auxílio do poder público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.		
	§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.	Idem.
	§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.	Idem.
§ 4º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.	§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.	Idem.

REDAÇÃO ANTERIOR DA CF (COM INCORPORAÇÃO DA EC 19/98)	REDAÇÃO DA EC Nº 20/98	OBSERVAÇÕES/PROVIDÊNCIAS
<p>Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:</p>	<p>Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.</p>	<p>Lei complementar irá dispor sobre o regime de previdência privada de caráter complementar.</p>
<p>I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;</p>		
<p>II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;</p>		
<p>III - após trinta anos, ao professor, e após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério.</p>		
<p>§ 1º É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e após vinte e cinco, à mulher.</p>	<p>§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.</p>	<p>Condições que deverão estar contidas na lei complementar.</p>
<p>§ 2º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.</p>	<p>§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.</p>	<p>Idem.</p>
	<p>§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.</p>	<p>De acordo com o art. 5º, o aporte de recursos na paridade de 1 X 1 deve ser observado no prazo de dois anos ou, caso ocorra antes, na data da publicação da lei complementar que irá regulamentar a previdência privada de caráter complementar, contados da data da publicação da Emenda.</p>

REDAÇÃO ANTERIOR DA CF (COM INCORPORAÇÃO DA EC 19/98)	REDAÇÃO DA EC Nº 20/98	OBSERVAÇÕES/PROVIDÊNCIAS
	<p>§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.</p>	<p>Regras e condições que deverão estar contidas na lei complementar.</p>
	<p>§ 5º A Lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.</p>	<p>Matéria que não atinge o regime de previdência de caráter contributivo dos servidores públicos detentores de cargo efetivo.</p>
	<p>§ 6º A Lei Complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.</p>	<p>Regras e condições que deverão estar contidas na lei complementar.</p>
	<p>Art. 248. Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que a conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI.</p>	<p>Qualquer benefício não poderá ultrapassar o valor do subsídio fixado para os Ministros do STF.</p>
	<p>Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei, que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.</p>	<p>Para os fins de assegurar o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões, é dada a faculdade à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de constituírem, mediante lei, fundos integrados por recursos adicionais.</p>

REDAÇÃO ANTERIOR DA CF (COM INCORPORAÇÃO DA EC 19/98)	REDAÇÃO DA EC Nº 20/98	OBSERVAÇÕES/PROVIDÊNCIAS
	<p>Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei, que disporá sobre a natureza e administração desse fundo.</p>	<p>Para os fins de assegurar o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, é dada a faculdade à União constituir, mediante lei, fundos integrados por recursos adicionais.</p>
	<p>ARTIGOS AUTÔNOMOS</p>	
	<p>Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.</p>	<p>O dispositivo assegura expressamente os direitos adquiridos pelos servidores públicos e segurados do regime geral da previdência social, bem como aos seus dependentes.</p>
	<p>§ 1º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, <i>a</i>, da Constituição.</p>	<p>Assegura a isenção de contribuição ao servidor que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria integral de acordo com os critérios vigentes até 16.12.98, incentivando a permanência em atividade e evitando a aposentadoria precoce.</p>
	<p>§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no <i>caput</i>, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.</p>	<p>Ao assegurar o direito adquirido para os servidores e beneficiários de pensão que já haviam preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria e pensão nos termos da legislação vigente até 16.12.98, também foi preservado o direito de opção pela fórmula de cálculo mais vantajosa, isto é, com base na legislação anterior ou na nova regra estabelecida pela Emenda.</p>
	<p>§ 3º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data da publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição.</p>	<p>Dispositivo que assegura aos militares, servidores e beneficiários de pensão, os direitos à aposentadoria e à pensão de acordo com os critérios vigentes até 16.12.98, desde que cumprido todos os requisitos para a obtenção desses benefícios, bem assim àqueles que já obtiveram tais benefícios, observado o teto constitucional correspondente ao subsídio dos Ministros do STF.</p>

REDAÇÃO ANTERIOR DA CF (COM INCORPORAÇÃO DA EC 19/98)	REDAÇÃO DA EC Nº 20/98	OBSERVAÇÕES/PROVIDÊNCIAS
	Art. 4º Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.	Todo o tempo de serviço considerado para efeito de aposentadoria pela legislação vigente em 16.12.98 será contado como tempo de contribuição, exceto o fictício (exemplo: licença-prêmio por assiduidade não gozada em dobro).
	Art. 5º O disposto no art. 202, § 3º, da Constituição Federal, quanto à exigência de paridade entre a contribuição da patrocinadora e a contribuição do segurado, terá vigência no prazo de dois anos a partir da publicação desta Emenda, ou, caso ocorra antes, na data de publicação da lei complementar a que se refere o § 4º do mesmo artigo.	Garantia transitória para a permanência das regras vigentes em 16.12.98, relativas ao aporte de recursos dos órgãos e entidades para entidade de previdência privada pelo prazo de dois anos ou até a publicação da lei complementar que disciplinará a relação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. (veja o § 4º do art. 202 da Constituição, com a redação dada pelo art. 1º da EC nº 20/98).
	Art. 6º As entidades fechadas de previdência privada patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar a publicação desta Emenda, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e os de suas respectivas patrocinadoras responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.	Matéria que não atinge o regime de previdência de caráter contributivo dos servidores públicos detentores de cargo efetivo.
	Art. 7º Os projetos das leis complementares previstas no art. 202 da Constituição Federal deverão ser apresentados ao Congresso Nacional no prazo máximo de noventa dias após a publicação desta Emenda.	Estabelece o prazo máximo de noventa dias para apresentação, ao Congresso Nacional, dos projetos de leis complementares previstos no art. 202, dispondo sobre o regime de previdência privada de caráter complementar, sua organização, regras e condições para a sua instituição e disciplinando a relação entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas como patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

REDAÇÃO ANTERIOR DA CF (COM INCORPORAÇÃO DA EC 19/98)	REDAÇÃO DA EC Nº 20/98	OBSERVAÇÕES/PROVIDÊNCIAS
	<p>Art. 8º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor cumulativamente:</p>	<p>Estabelece regras de transição com requisitos mais flexíveis para aposentadoria do que na nova regra geral estabelecida no art. 40 da Constituição, com a redação dada pela Emenda, para os servidores que tenham ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional até 16.12.98.</p> <p>Reportando-se ao art. 4º da Emenda, foi assegurada a contagem de todo o tempo de serviço considerado para efeito de aposentadoria pela legislação vigente anterior à Emenda, como tempo de contribuição, exceto o fictício (exemplo: licença-prêmio não gozada em dobro).</p>
	<p>I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;</p>	<p>Requisito de idade mais flexível do que na nova regra geral estabelecida no art. 40 da Constituição, com a redação dada pela Emenda, que prevê idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher.</p>
	<p>II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria:</p>	<p>Não se exige dez anos de efetivo exercício no serviço público, conforme a nova regra geral estabelecida no art. 40 da Constituição, com a redação dada pela Emenda.</p>
	<p>III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:</p>	
	<p>a) trinta e cinco anos, se homem e trinta anos, se mulher; e</p>	<p>Idêntico à regra geral.</p>
	<p>b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.</p>	<p>Instituída outra condição ou “pedágio”, correspondente à exigência de cumprir 20% a mais de tempo de contribuição sobre o que restaria ao servidor, em 16.12.98, para atingir o mínimo de 35 anos, se homem, e de 30 anos, se mulher.</p>
	<p>§ 1º O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:</p>	<p>Também foi estabelecida, na regra de transição, a possibilidade de aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.</p>
	<p>I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:</p>	

REDAÇÃO ANTERIOR DA CF (COM INCORPORAÇÃO DA EC 19/98)	REDAÇÃO DA EC Nº 20/98	OBSERVAÇÕES/PROVIDÊNCIAS
	a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e	Exigência de tempo de contribuição idêntica à regra estabelecida na redação original da Constituição, para aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
	b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.	Nesse caso também foi instituída outra condição ou “pedágio”, correspondente a exigência de cumprir 40% a mais de tempo de contribuição sobre o que restaria ao servidor em 16.12.98, para atingir o mínimo de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher.
	II – os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o <i>caput</i> , acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.	A regra de transição também prevê cálculo diferenciado para a aposentadoria proporcional, estabelecendo em 70% do valor máximo que o servidor poderia obter, ou seja, da totalidade da remuneração, acrescidos, desde que atingida a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, de 5% por ano que supere o limite de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, até o limite de 100%.
	§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.	Os magistrados, os membros do Ministério Público e de Tribunal de Contas também poderão optar pela regra de transição.
	§ 3º Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento.	Previsto um bônus de 17% para o magistrado, membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas, se homem, a ser acrescido ao tempo de serviço exercido até 16.12.98.
	§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data da publicação desta Emenda, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no <i>caput</i> , terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.	Também foi assegurado um bônus para o servidor titular de cargo de professor que optar pela regra de transição integral (de 17%, se homem, e de 20%, se mulher), desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de serviço nas funções de magistério. Este bônus, na regra de transição integral, compensa a eliminação da redução de tempo de serviço para a aposentadoria de professor, assegurada pela legislação anterior.

REDAÇÃO ANTERIOR DA CF (COM INCORPORAÇÃO DA EC 19/98)	REDAÇÃO DA EC Nº 20/98	OBSERVAÇÕES/PROVIDÊNCIAS
	<p>§ 5º O servidor de que trata este artigo, que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no <i>caput</i>, permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, §1º, III, “a”, da Constituição Federal.</p>	<p>Do mesmo modo que o § 1º do art. 3º, é assegurada a isenção de contribuição àquele servidor que, mesmo preenchendo as condições estabelecidas para a aposentadoria na regra de transição integral, permaneça em atividade.</p>
	<p>Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:</p>	<p>Regra de transição destinada aos trabalhadores urbanos vinculados ao regime geral de previdência (INSS), que não atinge o regime de previdência de caráter contributivo dos servidores públicos detentores de cargo efetivo.</p>
	<p>I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e</p>	<p>Idem.</p>
	<p>II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:</p>	<p>Idem.</p>
	<p>a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e</p>	<p>Idem.</p>
	<p>b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.</p>	<p>Idem.</p>
	<p>§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do <i>caput</i>, e observado o disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:</p>	<p>Idem.</p>
	<p>I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:</p>	<p>Idem.</p>

REDAÇÃO ANTERIOR DA CF (COM INCORPORAÇÃO DA EC 19/98)	REDAÇÃO DA EC Nº 20/98	OBSERVAÇÕES/PROVIDÊNCIAS
	a) trinta anos se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e	Idem.
	b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;	Idem.
	II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o <i>caput</i> , acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.	Idem.
	§ 2º O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no <i>caput</i> , terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.	Idem.
	Art. 10. O regime de previdência complementar de que trata o art.40, §§ 14, 15 e 16, da Constituição Federal, somente poderá ser instituído após a publicação da lei complementar prevista no § 15 do mesmo artigo.	Vincula a instituição do regime de previdência complementar dos servidores públicos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios à publicação de lei complementar.
	Art. 11. A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federaç, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.	Quanto à percepção simultânea ou “acumulação” de proventos com remuneração, foi assegurado expressamente o direito adquirido aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares que, até 16.12.98, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos e pelas demais formas previstas na Constituição, observado o teto constitucional correspondente ao subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal. Na hipótese de percepção de mais de uma aposentadoria, será facultado ao servidor inativo a opção por um dos proventos de aposentadoria. Necessidade de alterar o § 3º do art. 118 da Lei nº 8.112/90.

REDAÇÃO ANTERIOR DA CF (COM INCORPORAÇÃO DA EC 19/98)	REDAÇÃO DA EC Nº 20/98	OBSERVAÇÕES/PROVIDÊNCIAS
	<p>Art. 12. Até que produzam efeitos as leis que irão dispor sobre as contribuições de que trata o art. 195 da Constituição Federal, são exigíveis as estabelecidas em lei, destinadas ao custeio da seguridade social e dos diversos regimes previdenciários.</p>	<p>Matéria que não atinge o regime de previdência de caráter contributivo dos servidores públicos detentores de cargo efetivo.</p>
	<p>Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedido apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.</p>	<p>Regra transitória estabelecendo, até edição de lei, que somente os servidores que recebam até R\$ 360,00 de renda bruta mensal farão jus ao salário família e os dependentes destes, ao auxílio-reclusão, (veja o art. 7º, inciso XII, da Constituição, com a redação dada pelo art. 1º da EC nº 20/98).</p> <p>A partir de 16.12.98, os servidores ativos e inativos e os segurados que percebam renda bruta mensal superior a R\$ 360,00, deixam de perceber salário-família.</p> <p>O auxílio-reclusão, concedido até 15 de dezembro de 1998, será mantido na mesma forma em que foi concedido, independentemente do valor da remuneração mensal do servidor.</p> <p>Necessário alterar os arts. 197 e 229 da Lei nº 8.112/90.</p>
	<p>Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.</p>	<p>O limite máximo de R\$ 1.200,00 aplica-se ao valor dos benefícios do regime geral de previdência</p>
	<p>Art. 15. Até que a Lei Complementar a que se refere o art. 201. § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.</p>	<p>Recepção expressa, até a edição de Lei Complementar, dos dispositivos legais vigentes que tratam da aposentadoria especial ao segurado que exercer suas atividades sujeitas às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.</p>

REDAÇÃO ANTERIOR DA CF (COM INCORPORAÇÃO DA EC 19/98)	REDAÇÃO DA EC Nº 20/98	OBSERVAÇÕES/PROVIDÊNCIAS
<p>Art. 153 Compete à União instituir impostos sobre:</p> <p>.....</p> <p>III - renda e proventos de qualquer natureza;</p> <p>.....</p> <p>§ 2º - O imposto previsto no inciso III:</p> <p>.....</p> <p>II - não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho.</p>	<p>Art. 16. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Art. 17. Revoga-se o inciso II do § 2º do art. 153 da Constituição.</p>	<p>Todos os dispositivos auto-aplicáveis terão eficácia imediata, na data da publicação da Emenda (16.12.98) e não na data de sua promulgação.</p> <p>Acaba a isenção de incidência de Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria e pensões para aqueles beneficiários com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente de rendimentos do trabalho.</p>

Os Cadernos de Administração Pública são uma linha de publicações voltada para a documentação e divulgação das políticas, projetos e ações desenvolvidas no âmbito da Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio

Realização:



Ministério do Orçamento e Gestão
Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio



ENDEREÇO:

Esplanada dos Ministérios, bloco C, sala 740, CEP 70046-900 Brasília-DF

Fone: (061) 313-1451

E-mail: gabse@seap.gov.br

Na Internet: www.seap.gov.br